

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL  
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

Rafaela Garcez Nunes

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NOS CASOS  
BHOPAL E SAMARCO: A SUBCAPITALIZAÇÃO COMO CAUSA DE  
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

Porto Alegre  
2018

Rafaela Garcez Nunes

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NOS CASOS  
BHOPAL E SAMARCO: A SUBCAPITALIZAÇÃO COMO CAUSA DE  
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharela em  
Direito, junto à Faculdade de Direito, da  
Universidade Federal do Rio Grande do  
Sul

Orientador: Prof. Dr. Gerson Luiz Carlos  
Branco

Porto Alegre

2018

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Reitor: Rui Vicente Oppermann

Vice-reitora: Jane Fraga Tutikian

**FACULDADE DE DIREITO**

Diretor: Danilo Knijnik

Vice-Diretor: Rodrigo Valin de Oliveira

**DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL**

Chefe do Departamento: Sérgio Luís Wetzel de Mattos

Chefe Substituto: Fabiano Menke

**COMISSÃO DE GRADUAÇÃO DO CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

Coordenador: Guilherme Boff

Vice-coordenador: Kelly Lissandra Bruch

Dados Internacionais de Catalogação da Publicação (CIP)

**R136d** Nunes, Rafaela Garcez

A desconsideração da personalidade jurídica nos casos Bhopal e Samarco: a subcapitalização como causa de desconsideração da personalidade jurídica / Rafaela Garcez Nunes. Porto Alegre, 2018.

67 f.

Orientador: Prof.º Dr. Gerson Luiz Carlos Branco

Trabalho de conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Direito. Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, 2018.

1. Subcapitalização. 2. Desconsideração da personalidade jurídica. 3. Grupos societários. I. Branco, Gerson Luiz Carlos. II. Título

**CDU – 346.9**

**Departamento de Direito Privado e Processo Civil**

Av. João Pessoa, 80

CEP: 90040-000 – Porto

Alegre/RS Fone: (51) 3308-

3322

E-mail: dir2@ufrgs.br

Rafaela Garcez Nunes

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NOS CASOS  
BHOPAL E SAMARCO: A SUBCAPITALIZAÇÃO COMO CAUSA DE  
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado  
como requisito parcial para obtenção do título de  
Bacharela em Direito, junto à Faculdade de Direito,  
da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovado em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Dr. Gerson Luiz Carlos Branco (Orientador)**  
**Universidade Federal do Rio Grande do Sul**

---

**Prof. Dr. Luis Renato Ferreira da Silva (Examinador)**  
**Universidade Federal do Rio Grande do Sul**

---

**Prof. Dr. Fabiano Menke (Examinador)**  
**Universidade Federal do Rio Grande do Sul**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à minha família, em especial, a meus pais, Lídio e Julci, por incentivarem, desde a infância, o pensamento crítico acerca das questões ambientais e sociais e pelo apoio incondicional nos momentos difíceis da minha trajetória acadêmica, acreditando sempre no meu potencial.

Agradeço ao meu orientador, Professor Gerson Branco, pelo auxílio prestado durante toda a elaboração deste trabalho. Obrigada pela atenção e disposição em ajudar-me nessa etapa fundamental da finalização do meu curso.

Agradecimentos também devem ser prestados aos estagiários, servidores, magistrados e procurador dos órgãos pelos quais passei, nos gabinetes da Dra. Eliziana da Silveira Perez, na Justiça Estadual, da Dra. Susana Sbrogio'Galia, da Justiça Federal, do Dr. João Batista Pinto Silveira, no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e do Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas, na Procuradoria Regional da República da 4ª Região. Obrigada pelas conversas e ensinamentos acerca dos temas do Direito e da vida.

Por fim, agradeço também a minha irmã, Letícia, pelas sugestões e conversas sobre o trabalho e sobre a vida, e ao meu irmão, Gabriel, pelas discussões lúcidas e inteligentes acerca de temas polêmicos. Obrigada também aos meus cunhados, Clarissa e Fábio, pelo carinho demonstrado durante todos esses anos de convivência.

## RESUMO

Esta monografia tem o objetivo de analisar a necessidade de capital mínimo para a realização de atividades empresariais que geram graves riscos e externalidades negativas altas. Será estudada, especificamente, a realidade dos grupos societários nos quais esse fenômeno afeta as sociedades-filhas e em que há dificuldade de imputação de responsabilidade às sociedades-mães. A desconsideração da personalidade jurídica será abordada como mecanismo alternativo de imputação das sociedades-mães. Para realizar-se o estudo, partiu-se da análise de dois casos concretos: o caso Bhopal e o caso Samarco, nos quais as empresas organizavam-se em grupos e a sociedade-filha não possuía capital suficiente para a realização das atividades que deveriam realizar, com alto risco e externalidades negativas altas.

**Palavras-chave:** subcapitalização, desconsideração da personalidade jurídica, grupos societários, externalidades negativas, riscos, caso Bhopal, caso Samarco.

## **ABSTRACT**

This monograph aims to analyze the need of a minimum amount of capital to conduct business activities that could incur serious risks and high negative externalities. Particularly, it will be studied the reality of corporate groups in which this phenomenon affects the subsidiary corporations and in which it is difficult to make the parent corporation liable on the subsidiary obligations. The disregard of legal entity will be considered as an alternative mechanism to charge the parent corporations. To execute this study the monograph has begun by analyzing two cases: the Bhopal case and the Samarco case, in which the corporations have been organized in groups and the subsidiary corporations did not have enough capital to carry out their activities, that had high risks and high negative externalities.

**Keywords:** undercapitalization, disregard of legal entity, corporate groups, negative externalities, risks, Bhopal case, Samarco case.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. Artigo

*UCC Union Carbide Corporation*

*UCIL Union Carbide India Limited*

MPF Ministério Público Federal

AGU Advocacia Geral da União

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>10</b>
<b>2 ANÁLISE COMPARATIVA DOS CASOS BHOPAL E SAMARCO</b>	<b>13</b>
2.1 Caso Bhopal	13
2.2 Caso Samarco	18
2.3 Similaridades e diferenças entre os dois casos	25
<b>3 EFEITOS COMPARATIVOS DOS CASOS EM ANÁLISE QUANTO À DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E ÀS EXTERNALIDADES NEGATIVAS DECORRENTES DOS ACIDENTES EM COMENTO</b>	<b>27</b>
<b>3.1 A desconsideração da personalidade jurídica na hipótese de subcapitalização em grupos empresariais</b>	<b>27</b>
3.1.1 A personalização das sociedades comerciais	27
3.1.2 A subcapitalização como fundamento da desconsideração da personalidade jurídica	38
<u>3.1.2.1 A desconsideração da personalidade jurídica</u>	38
<u>3.1.2.2 A subcapitalização das companhias</u>	50
<b>3.2 Paralelos estabelecidos entre os dois casos quanto à desconsideração da personalidade jurídica e às externalidades negativas</b>	<b>57</b>
<b>4. CONCLUSÃO</b>	<b>60</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>63</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objeto o estudo da subcapitalização nos grupos societários como causa de desconsideração da personalidade jurídica a partir da análise de dois casos de repercussão internacional: o caso Bhopal e o caso Samarco.

O caso Bhopal tem como objeto um vazamento de quarenta toneladas do gás isocianato de metila ocorrido na fábrica de agrotóxicos da *Union Carbide India Limited (UCIL)*, na cidade de mesmo nome, na Índia, em 3 de dezembro de 1984, no qual morreram mais de duas mil pessoas e mais de duzentas mil foram afetadas. As companhias envolvidas na tragédia organizavam-se sob a forma de grupo societário, no qual a *UCIL* era a sociedade subordinada e a *Union Carbide Corporation (UCC)*, sociedade norte-americana, era a sociedade-mãe. A companhia não contava com capital suficiente para arcar com os danos decorrentes do vazamento de gás.

Já o caso Samarco tem como objeto os fatos ocorridos em 15 de novembro de 2015, em Mariana, na região do Quadrilátero Ferrífero mineiro. Nessa ocasião, mais de cinquenta milhões de metros cúbicos de rejeitos de minério vazaram da barragem de Fundão, utilizada pela Samarco Mineração S.A. e pela Vale S.A., vitimando dezenove pessoas. Ambas as sociedades se organizavam sob a forma de grupo, no qual a Samarco era a sociedade subordinada e a Vale, junto com a BHP Billiton Brasil Ltda., exercia o controle sobre ela. Assim como a *UCIL*, a Samarco não possui meios de arcar com os valores a ela imputados.

Sendo assim, como pontos semelhantes entre os casos, destaca-se a dimensão das tragédias, que afetaram grande número de pessoas, seja vitimando-as, seja impossibilitando que elas residam nos locais afetados. Do ponto de vista jurídico, em ambos os casos, as sociedades empresárias subordinadas dos grupos não se mostraram capazes de arcar individualmente com as consequências dos acidentes decorrentes das atividades por elas exercidas. Dessa forma, pretende-se analisar as implicações do fenômeno da subcapitalização em grupos societários formados por sociedades empresárias cujas atividades têm altos riscos do ponto de vista social e ambiental, especialmente.

A desconsideração da personalidade jurídica, apesar de ter papel importante no desenvolvimento do estudo, não será examinada em toda sua extensão, visto que uma análise minuciosa desta teoria não seria proveitosa ao estudo da

subcapitalização como causa específica. Da mesma forma, também não se pretende abordar a disciplina da responsabilidade ambiental, uma vez que o viés adotado no trabalho é voltado às repercussões dos casos no Direito Empresarial, como fator de imputação de responsabilidade. Trata-se de análise que parte da discussão sobre semelhanças e diferenças entre dois casos em que externalidades graves da empresa ocorreram, como base para tratar sobre a incidência de subcapitalização em grupos societários como os dos casos em estudo, nos quais a atividade empresarial é de alto risco.

Cabe ainda destacar que está presente no trabalho a discussão entre dois bens jurídicos importantes: o exercício de atividade empresarial, que produz benefícios à comunidade em que a companhia está inserida, em contraposição à necessária proteção às pessoas e ao meio ambiente, que podem sofrer graves danos decorrentes dos altos riscos inerentes à atividade. Além disso, como já observado, as sociedades empresárias em estudo se organizaram sob a forma de grupos, nos quais as sociedades subordinadas e diretamente relacionadas à atividade estavam em situação de subcapitalização quando analisadas as atividades que exerciam. Logo, deve ser examinada, no presente estudo, a subcapitalização em grupos de empresas que executam atividades de alto risco.

Considera-se, portanto, que será tratada neste trabalho a questão relativa ao papel paradoxal da empresa na sociedade. Ao mesmo tempo que ela traz benefícios sociais inegáveis, como geração de emprego e renda, sendo fator atrativo de populações, também expõe essa mesma população a riscos extremados.

Como já indicado, o trabalho deve abordar dois casos específicos, inseridos no contexto histórico e geográfico de cada um, com especial atenção à decisão que determinou o pagamento de 470 milhões de dólares pela *UCC*, no caso Bhopal, e ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica com base na subcapitalização da Samarco, no caso Samarco.

Como referência metodológica, inicialmente, adotou-se o texto de José Engrácia Antunes, denominado “Estrutura e responsabilidade da empresa: o moderno paradoxo regulatório”, o qual faz parte da obra “O direito da empresa e das obrigações e o novo código civil brasileiro: anais do Congresso Ítalo-luso-brasileiro de Direito Civil (2004)”. Nesta obra, o autor analisa as diversas correntes de responsabilidade do grupo societário e refere que casos como o de Bhopal

exemplificam a adoção da forma de organização societária em grupos, nos quais as sociedades, individualmente, são subcapitalizadas e executam atividades de alto risco ou com elevadas externalidades socioeconômicas. Outra obra que teve grande relevância no desenvolvimento do trabalho foi “Subcapitalização societária: financiamento e responsabilidade”, de Gustavo Saad Diniz, uma vez que o autor trata com profundidade a subcapitalização societária e aborda, em capítulo específico, a relação desta matéria com a desconsideração da personalidade jurídica.

Por fim, cabe ressaltar que, através dos estudos realizados neste trabalho, pretende-se abordar a questão relativa à necessidade de capital mínimo para a realização de certas atividades empresariais, visto que, como já referido, algumas atividades geram, inevitavelmente, graves riscos, como ocorre na produção de agrotóxicos, relativo ao caso Bhopal, e na exploração de jazidas de minerais, concernente ao caso Samarco. Além disso, também se considera interessante suscitar o questionamento relativo a quem responde pelo risco empresarial nesses casos, em que as atividades causam riscos à sociedade e à empresa e em que as companhias se organizam na forma de grupos, nos quais as sociedades-filhas são subcapitalizadas.

Para realizar esse estudo, organizou-se o trabalho em duas partes. Na primeira, serão analisados os casos Bhopal e Samarco, narrando-se os fatos relativos a cada caso e o andamento dos feitos nos tribunais. Essa parte será finalizada com uma análise comparativa entre os dois casos.

Na segunda parte do trabalho, tratar-se-á da desconsideração da personalidade jurídica em seus aspectos mais gerais, sem que haja aprofundamento em todas as hipóteses em que o instituto é aplicado, apenas o necessário para a parte seguinte. Em seguida, será abordada a subcapitalização societária, indicando-se a sua aplicação à desconsideração da personalidade jurídica e a conexão dessa questão com as externalidades negativas provenientes das atividades empresariais.

## 2 ANÁLISE COMPARATIVA DOS CASOS BHOPAL E SAMARCO

Neste capítulo serão analisados, inicialmente, os aspectos fáticos relativos ao caso Bhopal e ao caso Samarco, demonstrando-se a extensão dos danos decorrentes dos acidentes. Após a narrativa de cada caso será estudado o andamento dos feitos nos tribunais, observando-se as soluções jurídicas adotadas. Por fim, será feita uma comparação entre os dois casos, apontando-se os pontos em comum entre eles e aqueles que os diferenciam.

### 2.1 Caso Bhopal

Na madrugada de 3 de dezembro de 1984, na cidade de Bhopal, no Estado de *Madhya Pradesh*, na Índia, ocorreu o vazamento de mais de 40 toneladas do gás isocianato de metila<sup>1</sup>, utilizado na produção dos agrotóxicos *Sevin* e *Temik* na fábrica da *Union Carbide India Limited (UCIL)*. Posteriormente, constatou-se que a principal causa do acidente foi a entrada de água em um dos tanques em que o gás estava armazenado. Além disso, foram detectadas diversas irregularidades na planta da fábrica que prejudicaram a prevenção do acidente e maximizaram o dano.

O gás isocianato de metila, utilizado no processo de produção dos agrotóxicos, é conhecido por ser altamente tóxico, afetando olhos e pulmões das pessoas expostas a ele. À época do acidente, não havia indicação acerca de qual gás havia sido liberado e de quais os efeitos que o isocianato de metila poderia provocar no organismo humano<sup>2</sup>. Ao se dispersar após a explosão de um dos tanques da fábrica, o gás, mais denso do que o ar, concentrou-se junto ao solo, o que prejudicou ainda mais as pessoas que saíam de suas casas em busca de socorro. Além disso, não foram fornecidas as informações necessárias acerca do componente químico liberado, o que prejudicou o tratamento médico dos sobreviventes.

A nuvem de gás afetou toda a cidade de Bhopal, mas atingiu com maior gravidade as pessoas que moravam próximo à fábrica, em uma comunidade que cresceu em função da *UCIL*. A atividade fabril provocou o aumento populacional na

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC1142333/>>.

<sup>2</sup> Disponível em:

<<http://scholarworks.umass.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1004&context=edethicsinscience>>.

região, pois, com o fomento à economia produzido pela atividade da indústria, mais pessoas foram atraídas à cidade e formou-se uma comunidade localizada exatamente ao lado da unidade fabril.

Relativamente ao número de atingidos, é importante observar que, apesar da divergência acerca do assunto, um dos documentos do processo instaurado nos Estados Unidos aponta que 2.100 pessoas<sup>3</sup> morreram em razão dos efeitos imediatos do acidente e que entre 100 e 200 mil pessoas foram afetadas, sofrendo com danos permanentes ou temporários<sup>4</sup>.

Apesar de ter causado danos ao meio ambiente da região, provocando a desfolhação das árvores e contaminação do solo e dos corpos d'água, o principal impacto do vazamento de gás foram as mortes e as lesões infligidas a seres humanos e animais<sup>5</sup>.

A comunidade atingida, formada, em sua maioria, por pessoas pobres, também sofreu com as dificuldades financeiras causadas pelos efeitos incapacitantes do gás a longo prazo, já que muitos ficaram impedidas de trabalhar.

Quanto às sociedades empresárias que estiveram relacionadas ao vazamento de gás e que, posteriormente, foram responsabilizadas nos tribunais, trata-se da *Union Carbide Corporation (UCC)* e da *Union Carbide India Limited (UCIL)*.

Em breve resumo acerca da história das companhias, observa-se que, em 1934, a *UCIL* foi incorporada pela *UCC*, empresa criada no início do século XX, com sede nos Estados Unidos<sup>6</sup>. A fábrica onde o acidente ocorreu foi construída em 1969 para produzir *Sevin*, um pesticida patenteado pela sociedade empresária norte-americana, que, nessa época, detinha, 60% das ações da subsidiária indiana. A atividade executada na fábrica era somente de mistura de componentes químicos do *Sevin*, produzidos em outros locais<sup>7</sup>.

Em 1973, a *UCIL* começou um projeto de integração de todo o processo produtivo no local da fábrica de Bhopal, para que pudesse produzir ali todos os

<sup>3</sup> Este é o número de mortos indicado em documento de processo ajuizado nos Estados Unidos disponível em: <<http://law.justia.com/cases/federal/district-courts/FSupp/634/842/1885973/>>. Há grande divergência em relação ao número de mortos. Alguns veículos de comunicação chegaram a informar que 10.000 pessoas pereceram no acidente.

<sup>4</sup> Informações disponíveis em: <<https://docs.google.com/file/d/0B0FqO8XKy9NRZDNzTkZQeVJQbE0/edit?pli=1>>.

<sup>5</sup> Disponível em: <<http://scholarworks.umass.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1004&context=edethicsinscience>>.

<sup>6</sup> Disponível em: <<http://www.bhopal.com/History-of-UC-India-Limited>>.

<sup>7</sup> Disponível em: <<http://www.bhopal.com/History-of-UC-India-Limited>>.

componentes dos pesticidas que vendia. Essa mudança no modelo de negócio foi motivada por pressão do governo indiano, que buscava substituir as importações pela produção industrial local<sup>8</sup>.

Para aumentar o capital, a *UCIL* ofertou ações da empresa, reduzindo a participação da *Union Carbide* de 60% para 50,9%<sup>9</sup>.

Relativamente ao desenvolvimento do caso nos tribunais, cabe destacar que, inicialmente, devido ao controle exercido pela *UCC* sobre a *UCIL* foram ajuizadas centenas de ações nos Estados Unidos.

Em 20 de fevereiro de 1985 o Governo da Índia, através do *Bhopal Act*<sup>10</sup>, determinou que seria o único representante legal das vítimas do acidente na Índia e no exterior. Em seguida, em 8 de abril de 1985, o Governo indiano ajuizou demanda nos Estados Unidos. A Justiça norte-americana unificou todas as demandas que tinham como objeto o acidente de Bhopal<sup>11</sup>.

Após tentativas de negociação, o caso foi a julgamento. A questão na qual a Corte do Distrito Sul de Nova York se concentrou foi a admissibilidade do feito, considerando-se que os eventos ocorreram na Índia e as normas de direito internacional, em geral, determinam que o caso seja julgado no local onde os fatos ocorreram<sup>12</sup>.

O governo indiano e os advogados das vítimas argumentaram que o caso deveria ser julgado nos Estados Unidos, enquanto a *Union Carbide* sustentava que o processo deveria seguir na Índia. Os argumentos de ambas as partes tinham o mesmo fundamento: as Cortes norte-americanas eram mais favoráveis a ações coletivas e provavelmente iriam decidir por uma maior compensação às vítimas<sup>13</sup>.

A Corte dos Estados Unidos, em 1986, utilizando os precedentes *Gulf Oil Corp. v. Gilbert*, de 1947, e *Piper Aircraft Co. v. Reyno*, de 1981, acabou por determinar que os processos referentes ao vazamento de gás de Bhopal deveriam

---

<sup>8</sup> Disponível em:

<<http://storage.dow.com.edgesuite.net/dow.com/Bhopal/Bhopal%20%202nd%20Court%20of%20Appeals%20June%202013%20Decision.pdf>>.

<sup>9</sup> Disponível em:

<<http://storage.dow.com.edgesuite.net/dow.com/Bhopal/Bhopal%20%202nd%20Court%20of%20Appeals%20June%202013%20Decision.pdf>>.

<sup>10</sup> Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/20693005>>.

<sup>11</sup> Informação disponível em site de consulta jurisprudencial indicado pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América. Disponível em: <<https://law.justia.com/cases/federal/district-courts/FSupp/634/842/1885973/>>.

<sup>12</sup> Disponível em: <<https://law.justia.com/cases/federal/district-courts/FSupp/634/842/1885973/>>.

<sup>13</sup> Disponível em: <<https://law.justia.com/cases/federal/district-courts/FSupp/634/842/1885973/>>.

tramitar na Índia pela doutrina do *forum non conveniens*<sup>14</sup>, segundo a qual, de acordo com Fredie Didier Jr., “o próprio juiz da causa, no controle de sua competência, utilizando a regra da Kompetenzkompetenz (o juiz é competente para controlar a sua própria competência), [...], evitaria julgar causas para as quais não fosse o juízo mais adequado, quer em razão do direito ou dos fatos debatidos (p. ex.: extensão e proximidade com o ilícito), quer em razão das dificuldades de defesa do réu”<sup>15</sup>.

Considerando os precedentes referidos, a Corte, com base na doutrina do *forum non conveniens*, entendeu que o sistema judiciário indiano estaria preparado para julgar um feito do porte do caso Bhopal, pois possuía a capacidade de inovação necessária para tanto, não contava com atrasos tão diferentes daqueles existentes no sistema norte-americano, a ausência de procedimento específico para ações de classe não significava que a Índia não possui mecanismo adequado para julgar o caso, a existência da maioria das provas concernentes ao acidente encontravam-se na Índia, inclusive a maioria das testemunhas, entre outros aspectos do caso<sup>16</sup>.

Na Índia, em 1989, as partes chegaram a um acordo para o pagamento de uma compensação de 470 milhões de dólares pela UCC ao Governo da Índia e a Suprema Corte aprovou o acerto<sup>17</sup>. O montante final foi bastante inferior ao valor requerido pelas vítimas, de 3 bilhões de dólares. Por isso, elas recorreram às instâncias superiores. A Suprema Corte, entretanto, manteve parcialmente o que já havia sido decidido, apenas acrescentando a determinação de que a *Union Carbide* deveria financiar a construção de um hospital em Bhopal para o tratamento dos sobreviventes.

A Corte indiana, estimou o número de vítimas em 3 mil pessoas e o valor a ser indenizado pela morte de cada pessoa em 1 a 3 *lakhs*<sup>18</sup>, o que seria três vezes superior ao valor normalmente pago a título de indenização em acidentes automobilísticos. Foi salientado na decisão, no entanto, que não foi utilizada a norma relativa a fixação de valores de indenizações deste tipo, previstas no *Motor Vehicles Act*. Ao contrário, optou-se por adotar o entendimento demonstrado no caso *M.C.*

---

<sup>14</sup> Disponível em: <<https://law.justia.com/cases/federal/district-courts/FSupp/634/842/1885973/>>.

<sup>15</sup> Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-67/>>.

<sup>16</sup> Disponível em: <<https://law.justia.com/cases/federal/district-courts/FSupp/634/842/1885973/>>.

<sup>17</sup> Disponível em: <[http://storage.dow.com.edgesuite.net/dow.com/Bhopal/1989\\_Settlement.pdf](http://storage.dow.com.edgesuite.net/dow.com/Bhopal/1989_Settlement.pdf)>.

<sup>18</sup> 1 lakh corresponde a 100.000 rúpias, de acordo com o dicionário Cambridge. Disponível em: <<https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/lakh>>.

*Mehta v. Union of India*, de 1987, no qual foi determinado que a medida dos danos a serem compensados deveriam guardar relação com o porte da empresa. A Corte ainda determinou que todas as ações cíveis e criminais estariam encerradas, nos termos do acordo<sup>19</sup>.

Em 1999, um grupo de vítimas ajuizou demanda contra a *UCC* nos Estados Unidos<sup>20</sup>, buscando compensação pelo vazamento de gás de 1984 e por contaminação ambiental nos arredores da planta da fábrica. Após a interposição de diversos recursos, o processo foi julgado improcedente, porque a Corte considerou que o acordo de 1989 impedia novo julgamento com a mesma causa de pedir.

A Justiça norte-americana, no entanto, permitiu o prosseguimento das demandas relativas a dano material decorrente de contaminação ambiental na fábrica da *UCIL* e seus arredores, questão discutida no feito *Sahu v. Union Carbide Corporation*. Em junho de 2012, a Corte distrital extinguiu o caso contra a *UCC* e os autores recorreram. Em 30 de julho de 2014, a Corte do Distrito Sul de Nova York entendeu que a *UCC* não poderia ser responsabilizada pela contaminação ainda existente no local da indústria<sup>21</sup>. Os autores recorreram novamente e, em 24 de maio de 2016, a Corte considerou que o processo contra a *UCC* ajuizado por membros da comunidade afetada deveria ser julgado improcedente<sup>22</sup>.

Somente em 2003 o Governo da Índia encerrou o pagamento da compensação às vítimas. Neste mesmo ano, também se questionou o que deveria ser feito com a quantia de 390 milhões de dólares que havia restado após a compensação das pessoas afetadas. A Suprema Corte da Índia, em julho de 2004, ordenou que o Governo encaminhasse o valor a programas instituídos em benefício daqueles sofreram com o acidente.

Cabe ressaltar ainda que o acordo de 1989 não tratou da questão relativa à responsabilidade pela limpeza do local da fábrica. A *UCC* e a *UCIL* realizaram um trabalho no local, sob a supervisão do Estado de *Madhya Pradesh* entre 1986 e 1998. A sociedade empresária sucessora da *UCIL* devolveu a posse do terreno ao

---

<sup>19</sup> Disponível em: <[http://storage.dow.com.edgesuite.net/dow.com/Bhopal/1989\\_Settlement.pdf](http://storage.dow.com.edgesuite.net/dow.com/Bhopal/1989_Settlement.pdf)>.

<sup>20</sup> Disponível em: <[http://storage.dow.com.edgesuite.net/dow.com/Bhopal/Bano\\_Decision.pdf](http://storage.dow.com.edgesuite.net/dow.com/Bhopal/Bano_Decision.pdf)>. e em <<https://www.casemine.com/judgement/us/591473aeadd7b0493439401a>>.

<sup>21</sup> Disponível em: <<http://storage.dow.com.edgesuite.net/dow.com/Bhopal/Sahu%20v.%20UCC%20opinion%20and%20order.pdf>>.

<sup>22</sup> Disponível em: <<http://storage.dow.com.edgesuite.net/dow.com/Bhopal/Sahu-v-Union-Carbide-Corporation.pdf>>.

Estado de *Madhya Pradesh* em 1998 e todo o trabalho no local passou a ser responsabilidade da autoridade estatal.

Em 2010, as vítimas e o Governo ajuizaram nova demanda perante a Suprema Corte da Índia, requerendo que o acordo fosse reaberto, devido a evidências de que o número de vítimas e o dano causado seriam muito maiores do que o inicialmente contemplado à época do acordo original.

Além da ação civil ajuizada nos Estados Unidos, também foi ajuizado um processo criminal contra a *UCC* e Warren Anderson, o antigo CEO da empresa, em 1989, na Índia. Em junho de 2010 houve decisão relativa ao caso. A *UCIL* e sete executivos da empresa foram considerados culpados por negligência. A *UCIL* foi condenada a pagar 10.870 dólares e os executivos foram sentenciados a dois anos de prisão e ao pagamento de 2.175 dólares. Em 2 de agosto do mesmo ano, o “Indian Central Bureau of Investigation” apresentou um requerimento perante a Suprema Corte indiana para que a punição fosse mais severa. Este requerimento buscava que fossem consideradas novamente as acusações de homicídio culposo contra os acusados, já que uma decisão de setembro de 1996 determinou que as acusações fossem por negligência criminosa. Em maio de 2011 a Suprema Corte rejeitou esta petição<sup>23</sup>.

Conforme já referido, à época do vazamento de gás, a *Union Carbide Corporation* possuía 50,9% das ações da *Union Carbide India Limited*. A *UCIL* foi incorporada pela *UCC* em dezembro de 1959. De acordo com indicação da Corte indiana<sup>24</sup>, a *UCC* nomeava seus próprios diretores para ocuparem cargos no órgão de direção da *UCIL* e exercia estrito controle financeiro, administrativo e técnico sobre a empresa indiana. O magistrado ainda ressalta que a *UCC* costuma conduzir seus negócios em todo o mundo por meio de divisões, subsidiárias e afiliadas.

## 2.2 Caso Samarco

O caso Samarco teve origem com o derramamento do rejeito da atividade de mineração de ferro e sílica, em 5 de novembro de 2015, aproximadamente às 15h, decorrente do rompimento da barragem de Fundão, situada no complexo industrial de Germano, no município de Mariana, município do Quadrilátero Ferrífero de Minas

---

<sup>23</sup> Disponível em: <<https://business-humanrights.org/en/union-carbidedow-lawsuit-re-bhopal?page=4>>

<sup>24</sup> Disponível em: <<http://www.countercurrents.org/UCIL.pdf>>.

Gerais, causando a liberação de 50 milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração resultantes das atividades da Samarco Mineração S.A. e da Vale S.A. Após a liberação inicial de 34 milhões de metros cúbicos de lama, mais 16 milhões de metros cúbicos de rejeito de mineração continuaram escoando lentamente. O empreendimento localizava-se na bacia do rio Gualaxo do Norte, afluente do rio do Carmo, que, por sua vez, é afluente do rio Doce<sup>25</sup>.

O material proveniente da barragem de Fundão atingiu a barragem de Santarém que também erodiu parcialmente. Durante o trajeto, a lama, que acabou por ser liberada no oceano Atlântico, após percorrer o rio Doce, atingiu o Córrego de Fundão e o Córrego Santarém. Depois, soterrou grande parte do distrito de Bento Rodrigues, no município de Mariana, localizado a aproximadamente 6 km da barragem de Santarém. Já no rio Gualaxo do Norte, os rejeitos percorreram 55 km até desaguar no rio do Carmo, atingindo diretamente várias localidades rurais, como as comunidades de Paracatu de Baixo, Camargos, Águas Claras, Pedras, Ponte do Gama, Gesteira, além dos Municípios de Barra Longa/MG, Rio Doce/MG e Santa Cruz do Escalvado/MG<sup>26</sup>.

No trecho entre a barragem de Fundão e a Usina Hidrelétrica Risoleta Neves, também conhecida como Candonga, a passagem da onda de rejeitos ocorreu de forma mais violenta e acarretou o transbordamento de um grande volume do material para as faixas marginais do rio Gualaxo do Norte e rio do Carmo, em desproporção à capacidade normal de drenagem da calha desses rios, ocasionando a destruição da cobertura vegetal de vastas áreas ribeirinhas. Nessa área também houve a deposição de rejeitos sobre o leito dos rios e vastas áreas marginais, soterrando a vegetação aquática e terrestre e matando animais<sup>27</sup>.

Após percorrer aproximadamente 22 km no rio do Carmo, os rejeitos alcançaram o rio Doce, no qual o maior dano foi a poluição da água, e deslocaram-se pelo seu leito, por 680km, até desaguar no oceano Atlântico, no dia 21/11/2015, no distrito de Regência, no Município de Linhares/ES<sup>28</sup>.

---

<sup>25</sup>Informações retiradas da petição inicial da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/acp-samarco>>.

<sup>26</sup>Informação retirada da denúncia feita pelo Ministério Público Federal. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/denuncia-samarco>>.

<sup>27</sup> Informação retirada da denúncia feita pelo Ministério Público Federal. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/denuncia-samarco>>.

<sup>28</sup> Informação retirada da denúncia feita pelo Ministério Público Federal. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/denuncia-samarco>>.

Durante o derramamento do rejeito de mineração dezenove pessoas morreram e mais de trinta municípios foram afetados, prejudicando estruturas urbanas e áreas de preservação permanente<sup>29</sup>.

Além das vítimas fatais e dos feridos, também se constatou danos ambientais e sociais diretos, como a destruição de moradias, de estruturas urbanas e de áreas de preservação permanente, isolamento de comunidades, mortandade de animais de produção, impacto em plantações nas áreas rurais, restrições à pesca, danos à saúde, mortandade da fauna silvestre e doméstica, dificuldade de geração de energia elétrica pelas hidrelétricas atingidas, suspensão do abastecimento de água e danos a áreas ambientalmente sensíveis<sup>30</sup>.

Analisando-se os fatos narrados e as fontes consultadas, considera-se que, no caso Samarco, estão envolvidas a Vale S.A., a BHP Billiton Brasil Ltda. e a Samarco Mineração S.A.

A Vale S.A., mineradora criada em 1942 e privatizada em 1997, exerce controle sobre a Samarco Mineração S.A, assim como a BHP Billiton Brasil S.A.<sup>31</sup>.

A Vale e a Samarco despejavam os rejeitos de mineração na barragem de Fundão, que rompeu em 5 de novembro de 2015.

Relativamente ao andamento dos processos, ressalta-se, inicialmente, que, em 30 de novembro de 2015, a Advocacia Geral da União e os Estados de Minas Gerais e Espírito Santo ajuizaram ação civil pública contra a Samarco Mineração S.A., a Vale S.A. e a BHP Billiton Brasil Ltda., na qual pediram indenização de pelo menos R\$ 20 bilhões pelos danos ambientais provocados pelo rompimento da barragem Fundão. De acordo com a petição inicial do processo, o objetivo seria utilizar os recursos em ações de contenção dos impactos, revitalização da bacia do Rio Doce e indenização das pessoas afetadas pelo desastre.

Neste processo, foi celebrado acordo em março de 2016 e homologado dois meses depois. Nos termos do acerto, seria constituído um fundo de R\$ 20 bilhões para recuperação da bacia do Rio Doce. Esse acordo foi anulado em 17 de agosto

---

<sup>29</sup> Informações retiradas da petição inicial da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/acp-samarco>>.

<sup>30</sup> Informação retirada da denúncia feita pelo Ministério Público Federal. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/denuncia-samarco>>.

<sup>31</sup> Informação retirada das petições iniciais das ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público Federal e pela Advocacia Geral da União, em litisconsórcio com outros órgãos. Disponíveis em: <<http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/acp-samarco>>. e em <[http://www.brasil.gov.br/meio-ambiente/2015/12/confira-documentos-sobre-o-desastre-do-rio-doce/acao\\_inicial\\_agu\\_es\\_mg\\_samarco.pdf](http://www.brasil.gov.br/meio-ambiente/2015/12/confira-documentos-sobre-o-desastre-do-rio-doce/acao_inicial_agu_es_mg_samarco.pdf)>.

de 2016 devido à incompetência processual do Sistema de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para tratar da questão.

Em 28 de abril de 2016, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra a Samarco, a Vale, a BHP Billiton e contra a União e os Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo para que sejam obrigados a reparar integralmente os danos sociais, econômicos e ambientais causados pelo rompimento. O valor estimado para reparação foi de 155 milhões de reais. O Parquet baseou-se nos gastos necessários para reparação dos danos provocados pelo vazamento de óleo da *Deepwater Horizon*, de propriedade da *British Petroleum*, ocorrido no Golfo do México em 2010. Este evento ocasionou o vazamento de cerca de 4,9 milhões de barris de óleo, que teria impactado diretamente 180.000 km<sup>2</sup> de águas marinhas e matado 11 pessoas. O Ministério Público entendeu que os impactos causados pelo derramamento dos rejeitos de mineração tenham sido, no mínimo, equivalentes àqueles do vazamento de óleo referido.

Em caráter liminar, o MPF requereu que as empresas Samarco, Vale e BHP, de forma solidária, depositassem em um fundo privado próprio, sob gestão e fiscalização de auditoria independente, o valor inicial de R\$ 7,7 bilhões, correspondente a 5% da valoração mínima dos danos, e apresentem garantias idôneas à plena reparação dos prejuízos. Também pediu que as empresas mantenham depósito líquido e corrente mínimo de R\$ 2 bilhões ou, após definido o cronograma físico e financeiro da reparação, de 100% dos gastos previstos para cada período de 12 meses, o que for mais elevado.

Como forma de garantia adicional à reparação dos danos, o MPF pediu, liminarmente, a vedação de oneração ou alienação de bens do ativo fixo não circulante e a proibição de distribuição de lucros da Samarco, Vale e BHP, inclusive na forma de dividendos, quando for o caso, e juros sobre capital próprio, devendo ser determinado o bloqueio judicial dos valores deles provenientes.

O Ministério Público Federal também requereu a aplicação da legislação ambiental às poluidoras, de modo a suspender os financiamentos e incentivos governamentais a elas concedidos, decretando-se, imediatamente, o vencimento antecipado de todas as operações de crédito que contemplem tais benefícios.

Por fim, entre outras medidas, o Parquet pediu que fosse realizada auditoria independente que avalie a governança corporativa das empresas e determine os

ajustes e conformidades necessários, devendo dar publicidade aos seus relatórios e recomendações.

Em março de 2017 foi homologado o acordo firmado entre o Ministério Público Federal e as empresas mineradoras. De acordo com o acerto, instituições independentes devem fazer um diagnóstico dos danos socioambientais causados pelo rompimento da barragem de Fundão. Estas instituições foram escolhidas pelo Parquet e pagas pelas rés e devem analisar o andamento dos quarenta e um programas socioeconômicos e socioambientais do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC) firmado em março de 2016 entre as empresas e os governos Federal, de Minas Gerais e do Espírito Santo.

Este processo foi suspenso até outubro de 2017 para a realização de estudos técnicos que possibilitem a mensuração dos danos provocados pelo derramamento de rejeitos.

Em 30 de outubro de 2017, após requerimento de dilação do prazo em petição conjunta das sociedades empresárias e do Ministério Público Federal, o juízo federal prorrogou o prazo até o dia 16 de novembro. A decisão do magistrado indica que as tratativas para a celebração do acordo final se encontram em estágio avançado e que, em função da complexidade dos temas tratados, não foi possível a assinatura do TACF no prazo inicialmente estipulado<sup>32</sup>.

Em 18 de novembro de 2016, o Ministério Público Federal denunciou a Samarco Mineração S.A., a Vale S.A., a BHP Billiton Brasil Ltda. e vinte e três pessoas físicas por diversos crimes.

À Samarco S.A. foram imputados os crimes previstos no art. 13, § 2º, alínea “a”, art. 18, I e art. 70, do Código Penal c/c arts. 2º e 3º ambos da Lei n.º 9.605/98; nas figuras típicas dos artigos 29, caput, §1º, incisos I e II, § 4º, incisos I, III, V e VI, art. 33, art. 38, art. 38-A, art. 40, caput, §2º, art. 49, art. 50, art. 53, incisos I e II, alíneas “c”, “d” e “e”, art. 54, § 2º, incisos I, III, IV e V c/c art. 58, inciso I, art. 62, inciso I, todos da Lei n.º 9.605/98, em concurso material (art. 69, CP) com os crimes previstos nos arts. 68, 69 e, duas vezes, no art. 69-A, §2º, da Lei nº 9.605/98, estes últimos na forma do art. 70, CP, entre si, destacando-se que a empresa sabia da situação típica de incremento de riscos não permitidos e tinha conhecimento de suas

---

<sup>32</sup> Disponível em: <<http://portal.trf1.jus.br/sjmg/comunicacao-social/imprensa/noticias/caso-samarco-leia-nova-decisao-do-juizo-da-12-vara-federal-1.htm>>.

responsabilidades como pessoa jurídica responsável e garantidora do empreendimento.

Relativamente à Vale S.A., o Ministério Público Federal destacou que “mesmo conhecendo a situação típica de incremento de riscos não permitidos, tendo pleno conhecimento de suas responsabilidades como pessoa jurídica responsável pelo empreendimento e dele garantidora, em razão de sua condição de controladora da SAMARCO, VALE omitiu-se, assumindo o risco da produção dos resultados decorrentes”. Por isso, foram-lhe imputados os mesmos crimes atribuídos à Samarco. Além disso, como a Vale S.A. também depositava rejeitos de mineração decorrentes da sua atividade empresarial na barragem de Fundão, foram-lhe imputados os crimes previstos nos arts. 68, 69 e 69-A, §2º, todos da Lei n.º 9.605/95, na forma do art. 70 do Código Penal, em concurso material (art. 69, CP) com os anteriores.

Já a BHP Billiton Ltda. foi denunciada pelos mesmos crimes atribuídos à Samarco e à Vale, excetuando-se aqueles relativos ao concurso material.

O processo criminal foi suspenso em julho de 2017 para que fosse analisada suposta ilegalidade na quebra de sigilo telefônico de dois diretores da Samarco, que, de acordo com os acusados, ultrapassou período judicialmente autorizado. As conversas foram analisadas pela Polícia Federal e usadas pelo Ministério Público Federal na denúncia.

Em 13 de novembro de 2017, o juiz federal Jacques de Queiroz Ferreira indeferiu o pedido da defesa, determinando o prosseguimento da ação penal, pois, no seu entendimento, “havendo distintas companhias telefônicas, com regras próprias de atendimento das ordens judiciais, é intuitivo e normal que as interceptações possam se iniciar em dias diferentes”. Destacou ainda que, mesmo que o monitoramento do último dia tenha sido irregular, tal irregularidade não implicaria nulidade de toda a prova, mas apenas daquela parcela extemporânea<sup>33</sup>.

O Ministério Público Federal também ajuizou uma ação civil pública, em 28 de setembro de 2016, na qual requereu que a Samarco avalie se não existem alternativas à construção do dique S4, estrutura que evitaria novo derramamento de lama.

---

<sup>33</sup>Disponível em: <[http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/decisao\\_retomada-tramite.pdf](http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/decisao_retomada-tramite.pdf)>.

Muitos outros processos foram ajuizados por vítimas e pessoas afetadas pelo derramamento de rejeitos de mineração, tendo como objeto diversas questões, entre elas danos materiais e a impossibilidade de exercer a atividade profissional de pesca.

Além disso, foi firmado e homologado Termo de Transação de Ajustamento de Conduta (TTAC), em março de 2016, no qual se previu, entre outras medidas, a criação da Fundação Renova pela Samarco, caracterizando-a como o ente responsável pela criação, gestão e execução das ações de reparação e compensação das áreas e comunidades atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão<sup>34</sup>.

Cabe ainda destacar que foi homologado pelo juízo da 12ª Vara Federal de Minas Gerais a alteração parcial do Termo de Ajustamento Preliminar (TAP) firmado entre a Samarco, a Vale, a BHP Billiton e o Ministério Público Federal<sup>35</sup>. No acordo, foram estabelecidos condições e parâmetros objetivos para contratação de um corpo de especialistas com o objetivo de auxiliar o Parquet no diagnóstico socioambiental e socioeconômico, além de definir o cronograma de realização de audiências públicas e consultas prévias às populações tradicionais, com vistas à celebração de um acordo definitivo (TACF) que coloque fim às lides envolvendo o rompimento da barragem de Fundão. O magistrado, na decisão, destacou que o termo tem como função primordial proporcionar ao Parquet a correta e precisa identificação dos danos socioambientais e socioeconômicos, que ainda não são completamente conhecidos. Para atingir este objetivo serão chamados a atuar três grupos de especialistas para que levem aos autos estudos sólidos, fundados em base científica, que servirão para que se tenha um diagnóstico socioambiental, um diagnóstico socioeconômico e um diagnóstico de monitoramento dos Programas de Reparação Socioambiental e Socioeconômico que já estão em andamento<sup>36</sup>.

Em 11 de dezembro de 2017, a Samarco obteve a primeira licença para voltar a exercer as atividades mineradoras no Complexo de Germano, no qual a barragem de Fundão estava localizada. A Câmara de Atividades Minerárias, órgão que compõe o Conselho Estadual de Política Ambiental da Secretaria de Estado de Meio

---

<sup>34</sup>Disponível em: <<http://www.fundacaorenova.org/sobre-o-termo/>>.

<sup>35</sup>Disponível em: <<http://portal.trf1.jus.br/sjmg/navegacao-auxiliar/documentos/bn2517-link-decisaoamarco-pdf-4-98-mb.htm>>.

<sup>36</sup> Disponível em: <<http://portal.trf1.jus.br/sjmg/navegacao-auxiliar/documentos/bn2517-link-decisaoamarco-pdf-4-98-mb.htm>>.

Ambiente de Minas Gerais aprovou as licenças prévia e de instalação, que tramitam juntas, da mina Cava de Alegria Sul. Ainda não há previsão de retomada das atividades, porque faltam duas licenças de operação<sup>37</sup>.

### 2.3 Similaridades e diferenças entre os dois casos

Através da explanação acima, conclui-se que é possível estabelecer paralelos entre os dois casos. Em ambos os casos, apesar da diferença entre o número de vítimas, as consequências, tanto do ponto de vista humano, quanto no que tange aos danos ambientais, econômicos e sociais, foram bastante graves.

Do ponto de vista do Direito empresarial, destaca-se que em ambos os casos as companhias diretamente responsáveis pelos danos faziam parte de grupos societários, nos quais as empresas diretamente responsáveis pelos danos eram controladas por outras.

Observa-se ainda que uma das questões a serem analisadas é a responsabilização da sociedade-mãe, devido à insuficiência de capital da sociedade-filha e ao próprio controle exercido pela primeira, circunstâncias presentes no caso Bhopal e no caso Samarco.

Quanto às diferenças entre os dois acidentes, cabe ressaltar que as consequências foram diversas. Em Bhopal, o número de mortos e de pessoas afetadas foi muito grande, enquanto no caso Samarco menor número de pessoas pereceu durante o derramamento de lama. Já os danos ambientais, sociais e econômicos, embora tenham sido significativos no primeiro caso, tiveram maior impacto no segundo, afetando diversos municípios de Minas Gerais e do Espírito Santo.

No caso Bhopal, não foi determinada a desconsideração da personalidade jurídica. A *UCC* foi considerada responsável pelos danos por exercer o controle sobre sua subsidiária indiana e em razão da insuficiência de recursos desta para cumprir as obrigações decorrentes do vazamento de gás.

Já no caso Samarco, o Ministério Público Federal e a União requereram a declaração da desconsideração da personalidade jurídica com base na

---

<sup>37</sup> Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/desastre-ambiental-em-mariana/noticia/samarco-obtem-primeira-licenca-no-processo-de-retomada-das-atividades.ghtml>>.

subcapitalização da Samarco Mineração S.A.<sup>38</sup>, em consonância com previsão do art. 4º da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais). Este requerimento não foi atendido pelo magistrado responsável pelo caso. Entretanto, não há decisão final sobre a matéria.

Destaca-se que as atividades exercidas pelas sociedades empresárias controladas dentro dos grupos provocam externalidades e que o risco destas atividades não é suportado pelo capital social das companhias. As sociedades controladoras, por outro lado, são substancialmente muito mais representativas no nicho de mercado que ocupam. Logo, a personalidade da pessoa jurídica, nesses casos, passa por um capital baixo como uma estratégia de controle de riscos.

---

<sup>38</sup> De acordo com as informações contidas nos documentos relativos ao caso referidos anteriormente.

### **3 EFEITOS COMPARATIVOS DOS CASOS EM ANÁLISE QUANTO À DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E ÀS EXTERNALIDADES NEGATIVAS DECORRENTES DOS ACIDENTES EM COMENTO**

Realizado o exame dos casos Bhopal e Samarco e determinadas as similaridades e diferenças entre eles, será verificada, neste capítulo, a possibilidade de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica em grupos cuja sociedade subordinada é subcapitalizada. Também serão analisadas as externalidades negativas de atividades empresariais de alto risco.

Para abordar essas questões, serão examinados alguns aspectos relativos à personalização das sociedades comerciais e aos grupos societários. Posteriormente, serão apresentadas algumas teorias relativas à desconsideração da personalidade jurídica, sem o propósito de esgotar o tema, mas sim de apresentar aspectos relevantes da *disregard* que possam ser úteis no estudo posterior da subcapitalização.

#### **3.1 A desconsideração da personalidade jurídica na hipótese de subcapitalização em grupos empresariais**

Conforme já referido, é possível observar, nos casos Bhopal e Samarco, os problemas decorrentes do exercício de atividade empresarial de alto risco por sociedades subordinadas inseridas em grupos societários, nos quais o capital destas companhias é insuficiente para a realização das referidas atividades.

Sendo assim, optou-se, neste capítulo, por analisar a desconsideração da personalidade jurídica como possibilidade de responsabilização da sociedade-mãe, estudando-se seus aspectos mais gerais e posteriormente, a aplicação da teoria nos casos de subcapitalização.

##### **3.1.1 A personalização das sociedades comerciais**

Para Rubens Requião, as pessoas jurídicas são uma criação da lei e, conforme referência deste jurista a Cunha Gonçalves, as pessoas jurídicas são

“associações ou instituições (fundações) formadas para a realização de um fim e reconhecidas pela ordem jurídica como sujeito de direitos”<sup>39</sup>.

De acordo com Comparato<sup>40</sup>, a teoria tradicional, cujo maior referencial teórico é Kelsen, identifica o conceito de sujeito de direito com o de pessoa e distingue as pessoas físicas ou naturais das chamadas pessoas jurídicas, consideradas criações da ordem jurídica. A pessoa, nessa teoria, não tem direitos e deveres, sendo o complexo desses direitos e deveres.

O mesmo autor<sup>41</sup> ainda refere que, quando se trata de pessoa jurídica, usa-se, com frequência, de linguagem figurada, dizendo-se que os indivíduos que a compõem são seus órgãos. Para o autor, o que se quer dizer com isso é que a função exercida por certos indivíduos pode ser atribuída à comunidade. Como consequência, atribui-se ao grupo de indivíduos os efeitos do comportamento de um deles, considerado órgão ou representante.

Já a teoria da ficção, criada por Savigny, considerou a pessoa jurídica uma criação do legislador.

Para Comparato<sup>42</sup>, a grande diferença entre ambas as teorias está na posição atribuída aos direitos subjetivos. Para Savigny, a criação de sujeitos de direito está conectada à atribuição de direitos subjetivos e, para Kelsen, essa criação é produto da interpretação.

Quanto ao contratualismo italiano<sup>43</sup>, destaca-se que se trata da concepção do interesse social de acordo com a qual ele coincide com o interesse do grupo de sócios. Como ressaltou Comparato, existem duas vertentes da teoria. De acordo com a primeira, tradicional, o interesse social é somente o interesse dos sócios atuais, sem interferência de elementos externos. Já para a segunda vertente, mais recente, o interesse social inclui o interesse dos sócios atuais e futuros. Apesar das diferenças entre ambas as versões do contratualismo, o autor entende como comum a ambas o fato de a sociedade ser vista como instrumento de passagem e

---

<sup>39</sup>Requião, Rubens. **Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (disregard doctrine)**. Revista dos Tribunais RT 410/12 dez/1969.

<sup>40</sup>COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle na sociedade anônima**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 283.

<sup>41</sup>COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle na sociedade anônima**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 283.

<sup>42</sup>COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle na sociedade anônima**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 286.

<sup>43</sup>COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle na sociedade anônima**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, pp. 288-289.

organização dos interesses particulares dos sócios. Logo, acaba-se voltando à teoria da ficção, que entende a pessoa jurídica como ficção necessária para a passagem dos interesses reais dos sócios.

Já a teoria realista<sup>44</sup>, de Otto Von Gierke, explica o fenômeno da personalidade jurídica pelo reconhecimento de que uma associação ou corporação é capaz de ter vontade própria, embora a atribuição de personalidade a essa vontade não tenha posituação jurídica.

Comparato estabelece um paralelo entre a teoria de Gierke e a teoria institucionalista, que, no entendimento do autor, deu sentido à concepção realista ao definir e estudar a vontade própria da pessoa jurídica e suas formas de expressão.

Já para Ascarelli<sup>45</sup>, as teorias tradicionais estão erradas, pois consideram a pessoa jurídica um instituto análogo à pessoa física, uma espécie do gênero “pessoa”, assim reconhecida pelo legislador. Para ele, no entanto, a expressão “pessoa jurídica” designa apenas um complexo de normas jurídicas com um mesmo centro de imputação, sendo uma abreviação desse complexo de normas.

Por fim, existe a teoria nominalista<sup>46</sup>, que definiu todos os conceitos jurídicos como “símbolos incompletos” ou “palavras ocas”. Assim, a expressão “pessoa jurídica”, fora do contexto normativo em que pode vir inserida, nada indica com precisão. Com isso, Comparato conclui que o jurista jamais poderá perguntar o que é a pessoa jurídica, ou qual a sua diferença em relação à pessoa física, mas sim a que se refere a expressão “pessoa jurídica” em determinada norma.

O mesmo autor ressalta que, independentemente da teoria adotada para explicar a pessoa jurídica, o que não se pode perder de vista é o fato de ser a personalização uma técnica jurídica para se atingirem determinados objetivos práticos – autonomia patrimonial, limitação ou supressão de responsabilidades individuais – não recobrando toda a esfera da subjetividade, em direito<sup>47</sup>.

---

<sup>44</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle na sociedade anônima**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 290.

<sup>45</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle na sociedade anônima**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, pp. 291-292.

<sup>46</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle na sociedade anônima**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, pp. 294-297.

<sup>47</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle na sociedade anônima**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 299

Quanto aos grupos empresariais, cabe observar o entendimento de Suzy Koury<sup>48</sup>, que descreveu a atual fase do capitalismo como “capitalismo de grupos”, institucionalizada após a Segunda Guerra Mundial, embora tenha se iniciado no século XIX.

De acordo com a mesma autora, os grupos de empresas constituem um dos procedimentos concentradores mais apropriados para se obter maior produtividade e maiores lucros com menores custos, pois, por meio deles, empresas juridicamente independentes, mas economicamente unidas, submetem-se à unidade de poder diretivo<sup>49</sup>. Mesmo havendo unidade de direção entre as pessoas jurídicas que constituem o grupo, as personalidades jurídicas de cada sociedade não são afetadas.

Lamartine<sup>50</sup> ressalta a noção germânica de “Konzern”, que poderia ser traduzido como “grupo de sociedades”, e foi estabelecida por Passow, em 1922, como reunião de empresas independentes do ponto de vista de Direito Civil, que constituem unidade econômica e estão submetidas a direção única. José Lamartine ainda indica que a noção foi ligeiramente modificada, abandonando-se a ideia de pluralidade de empresas e adotando-se a concepção de reunião de estabelecimentos, ou de “partes-de-empresa”, empresas parciais. Dessa forma, estaria caracterizada a subjetividade econômica do grupo de sociedades, embora haja divergência doutrinária quanto à problemática da subjetividade jurídica.

Usualmente, os grupos societários são classificados em grupos de fato e grupos de direito.

Diogo Costa Gonçalves<sup>51</sup> conceitua os grupos de fato como aqueles cuja unidade de direção econômica origina-se em instrumento jurídico ao qual o legislador associou qualquer regime jurídico especial, o que significa que o poder de direção da sociedade-mãe, caso exista e seja exercido, será apenas um poder “de fato”.

---

<sup>48</sup> KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica (Disregard doctrine) e os grupos de empresas**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 62.

<sup>49</sup> KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica (Disregard doctrine) e os grupos de empresas**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 62.

<sup>50</sup> OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A Dupla Crise da Pessoa Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 571.

<sup>51</sup> GONÇALVES, Diogo Manuel Costa. **Dissertação de mestrado sob o título: Fusão, cisão e transformação de sociedades comerciais – A posição jurídica dos sócios e a delimitação do *statu viæ***. 2008. Lisboa, Universidade de Lisboa. p. 37.

Já os grupos de direito são considerados aqueles cuja unidade de direção econômica foi alcançada por um instrumento jurídico que a lei prevê expressamente para aquele efeito e ao qual a lei associou um regime jurídico excepcional<sup>52</sup>.

Além dessa classificação, Koury indica ainda a existência de duas formas de grupos empresariais: os grupos de coordenação ou igualitários, e os de subordinação. Os dois tipos se diferenciam pelas suas funções e objetivos e pela natureza do vínculo entre as empresas agrupadas<sup>53</sup>.

Os grupos de coordenação são caracterizados pela unidade de direção entre empresas juridicamente autônomas e as relações entre elas são marcadas pela paridade de possibilidade de decisão sem que haja unidade de controle. De acordo com Koury, o objetivo principal desse tipo de grupo é a harmonização da política empresarial e das questões fundamentais da direção de uma empresa com as outras.

Já os grupos de subordinação têm como principal característica a unidade de controle das sociedades por uma delas, que exerce o controle da atividade das subordinadas.

A autora ainda observa que os grupos empresariais de subordinação podem ser classificados, levando-se em conta seus objetivos, em industriais, financeiros e pessoais<sup>54</sup>.

Os grupos industriais são aqueles em que há unidade de exploração industrial por seus membros, que exercem atividades idênticas, similares ou complementares. Há unidade de direção econômica no grupo e ela é efetuada por uma empresa dominante, que controla as subordinadas através de participações em seu capital, que podem ser radiais, piramidais ou circulares.

A participação radial ocorre quando a empresa controladora possui ações das controladas e estas não têm ligação financeira entre si de modo direto. Logo, o grupo é um centro irradiante do controle.

Já as participações piramidais, também denominadas de participações “em escala” ou “em cascata”, são caracterizadas pelo controle do patrimônio de todas as

---

<sup>52</sup> GONÇALVES, Diogo Manuel Costa. **Dissertação de mestrado sob o título: Fusão, cisão e transformação de sociedades comerciais – A posição jurídica dos sócios e a delimitação do *statu viæ***. 2008. Lisboa, Universidade de Lisboa. p. 37.

<sup>53</sup> KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica (Disregard doctrine) e os grupos de empresas**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 63.

<sup>54</sup> KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica (Disregard doctrine) e os grupos de empresas**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. pp. 64-65.

empresas do grupo pela empresa controladora, que concentra a direção econômica do grupo. Além disso, algumas das sociedades controladas também exercem controle sobre outras participantes do grupo.

Por fim, quando aos grupos de participação circular ou mista, Koury os caracteriza como aqueles formados por uma combinação entre os tipos anteriores, radiais e piramidais, de forma que a empresa controladora também seja controlada por uma das sociedades submetidas ao seu controle.

Os grupos financeiros são aqueles em que uma empresa tem parte importante de seu ativo patrimonial aplicada em outras empresas, formando um grupo. Alguns desses grupos são controlados por bancos de negócios e outros, por holdings.

Quanto aos grupos pessoais, trata-se de grupos formados por sociedades nas quais a integração econômica decorre da pessoa dos seus administradores, os *interlocking directorates* do direito anglo-saxão. Estes grupos pessoais podem ser complementares aos de controle financeiro ou podem ter sua unidade baseada nos seus dirigentes, o que é muito comum em grupos familiares.

Cabe ainda referir a classificação exposta por Jorge Lobo<sup>55</sup>, que observa que os grupos societários, além de dividirem-se em grupos de fato e de direito e de subordinação e de coordenação, podem dividir-se em: i) grupos de base societária ou financeira, fundados na efetiva participação dos sócios ou acionistas no capital social; ii) grupos de base contratual, que podem ser concretizados através de contratos de empresa, que sujeitam uma ou mais empresas ao domínio total de outra, com a perda de sua autonomia patrimonial, ou por meio de contratos de direito comum, civil ou comercial; e iii) grupos de base pessoal, quando os administradores das diversas sociedades que formam o grupo são os mesmos.

Assim, pode-se considerar que os grupos de empresas possibilitam que companhias juridicamente independentes, sem qualquer elemento normativo que as una, possam atuar de forma conjunta, de forma que uma ou mais sociedades constituintes do grupo executem a atividade empresarial de forma direta, enquanto outras exercem o poder diretivo do grupo.

---

<sup>55</sup> LOBO, Jorge. Direito dos Grupos de Sociedades. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, vol. 763, p. 5, maio 1999.

Dessa maneira, o grupo de sociedades permite a organização de sociedades estruturadas de forma autônoma, sem qualquer liame jurídico que as una, o que ocorre no caso mais usual dos grupos de fato, ajam como uma unidade, por conta da coordenação e administração integradas.

Através desse procedimento, é possível que se tenha uma só empresa sob o ponto de vista econômico, pois a atuação no mercado é do grupo e, de maneira mais direta, de uma das companhias, enquanto que do ponto de vista jurídico diversas sociedades estão envolvidas na atividade empresarial, algumas de forma direta e outras de maneira indireta, guardando graus de responsabilidade diversos no que tange aos danos eventualmente causados em razão da atividade.

Lamartine Corrêa de Oliveira, citando Anne Petitpierre-Sauvain, salienta que a sociedade que dirige um grupo pode, na busca de um objetivo geral, desfavorecer uma sociedade em proveito de outras, mas não pode o fazer em detrimento de terceiros. Nesse caso, torna-se necessário proteger o terceiro, possibilitando-o que acione a sociedade dominante. Ainda referindo a autora suíça, Lamartine traz o ensinamento de que “a responsabilidade do grupo deve permanecer limitada, mas a responsabilidade limitada das sociedades que do grupo fazem parte não se justifica na mesma medida”<sup>56</sup>.

Para resolver o problema da responsabilidade dentro dos grupos societários, Petitpierre-Sauvain não considera que a alternativa mais adequada seja reconhecer o grupo como pessoa jurídica, mas sim a existência de previsão legal da responsabilidade subsidiária do grupo em favor dos credores da filial insolvente, o que se restringiria aos casos em que a existência e a organização do grupo efetivamente modificaram a situação da subordinada<sup>57</sup>.

Já Reh binder, de acordo com Lamartine Corrêa de Oliveira, entende que, no *Konzern*, ocorre uma constante mudança de delimitação entre as esferas de competência do grupo e da sociedade-membro. Ele também salienta que, dado o poder de direção unificada deste *Konzern* na determinação da política e da atividade do grupo, em princípio total, o que existe no grupo é uma descentralização

---

<sup>56</sup> OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A Dupla Crise da Pessoa Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 599.

<sup>57</sup> OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A Dupla Crise da Pessoa Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 600.

administrativa e a sociedade-membro do grupo não tem campo próprio de competência<sup>58</sup>.

Rehbinder, em outra referência de Lamartine, também reconhece que o grupo é uma unidade empresarial, constituindo uma compilação ou reunião de todas as empresas que o integram, mas não uma pessoa jurídica autônoma. Por isso, como o autor não considera a existência de personalidade jurídica do grupo, entende que o ponto de imputação na unidade econômica superior *Konzern* é a sociedade dominante<sup>59</sup>.

Já Fábio Konder Comparato, cujo entendimento também foi analisado por Lamartine, tem entendimento semelhante, não reconhecendo o grupo como sujeito de direito “real”, em oposição à sociedade-membro, que seria sujeito “formal”. Para ele, o grupo seria uma sociedade, pois contaria com os três elementos fundamentais de toda relação societária: a contribuição individual com esforços ou recursos, a atividade para lograr fins comuns e a participação em lucros ou prejuízos. No entendimento de Comparato, seria necessário o estabelecimento de mecanismos jurídicos de adequada compensação dos interesses particulares que a intercomunicação patrimonial do grupo, sob direção unitária, pode lesar<sup>60</sup>.

No entendimento de Lamartine, pode-se depreender da obra de Comparato que o autor também considera necessárias normas de imputação de responsabilidade subsidiária à sociedade dominante<sup>61</sup>.

Lamartine, ao indicar o debate do caso *Continental Can*, decidido em 1971 pela Comissão das Comunidades Europeias, salienta que, se se tratasse de caso de desconsideração da personalidade jurídica apenas, seria somente uma crise de função da empresa, pois um dos objetivos da técnica é evitar que a crise da companhia afete o sistema, ou seja, ignora-se, no caso concreto, a autonomia da pessoa jurídica, sem que tal pressuposto seja posto em questionamento fora deste caso. No caso trazido pelo autor, no entanto, a desconsideração teria como fundamento apenas o controle exercido por uma sociedade sobre a outra, sem que

---

<sup>58</sup> OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A Dupla Crise da Pessoa Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 600.

<sup>59</sup> OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A Dupla Crise da Pessoa Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 601.

<sup>60</sup> OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A Dupla Crise da Pessoa Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 601-602.

<sup>61</sup> OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A Dupla Crise da Pessoa Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 602.

fosse demonstrado qualquer outro fundamento do *disregard*. No entendimento de Lamartine, desconsiderar a personalidade da sociedade controlada apenas com base no controle seria mais do que a desconsiderar, mas sim pôr em dúvida o próprio sistema, no sentido de que a criação do grupo de sociedades não afeta o quadro das pessoas jurídicas, já que não extingue suas personalidades, nem cria uma personalidade jurídica do grupo.

Conforme Lamartine, a elaboração de normas que permitam a responsabilidade subsidiária da sociedade dominante seria a solução técnica mais viável, considerando-se que a concepção do grupo como novo sujeito de direito não deve ser admitida, no entendimento dos autores citados<sup>62</sup>.

Dessa forma, não sendo pertinente o entendimento acerca da personalização do grupo societário, considera-se interessante a opção dos doutrinadores referidos, pois a elaboração de normas que possibilitem a imputação de responsabilidade subsidiária à sociedade dominante permitiria maior controle sobre as ações dos grupos societários.

A elaboração de norma nesses moldes foi realizada no projeto de estatuto da sociedade anônima apresentado pela Comissão das Comunidades Europeias ao Conselho de Ministros, em 1970. O art. 239 do referido projeto cria responsabilidade solidária da empresa dominante por dívidas da empresa dependente. No entendimento de Lamartine, no entanto, essa responsabilidade não seguiria o rigoroso sentido técnico da expressão “solidária”, sendo antes subsidiária, como decorre da alínea 2, que só admite a responsabilidade da sociedade dominante quando esgotadas as possibilidades de satisfação do crédito diretamente junto à sociedade-filha<sup>63</sup>.

Já Bruno Meyerhof Salama<sup>64</sup>, tratando da responsabilidade de sócios nas sociedades ilimitadas e limitadas, demonstra o entendimento de que a limitação de responsabilidade de sócios ao valor do capital social subscrito é mais proveitosamente concebida como uma técnica para alocação do risco empresarial. A

---

<sup>62</sup> OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A Dupla Crise da Pessoa Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 602.

<sup>63</sup> OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A Dupla Crise da Pessoa Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 580-581.

<sup>64</sup> SALAMA, Bruno Meyerhof. **O Fim da Responsabilidade Limitada no Brasil: história, direito e economia**. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 405.

limitação do risco do sócio significa que uma parcela maior do risco empresarial será suportada por credores da empresa.

Tal alocação de risco tem implicação sobre os credores. Salama<sup>65</sup> diferencia os diversos credores em voluntários e involuntários. Os primeiros, contratantes comerciais, são aqueles que podem negociar previamente as prestações e contraprestações e podem também “embutir” os riscos no valor e nas condições de suas prestações contratuais. Já os credores involuntários, aqueles cuja posição de credor tem como origem um dano causado pela empresa, não são parte de contrato nem de negociação, e, com isso, não contam com a possibilidade de embutir nas prestações o risco adicional correspondente à ausência da responsabilidade do sócio sob um regime de responsabilidade limitada.

Especificamente no que tange aos grupos societários, Salama refere a existência de duas teorias. De acordo com a primeira, a força motriz da criação de empresas controladas e coligadas é a tentativa de proteção patrimonial. Os grupos econômicos, portanto, são essencialmente artifícios de proteção patrimonial e eventualmente para a fraude. Com isso, no entendimento do autor, a limitação da responsabilidade dentro do grupo econômico não terá sentido prático, exceto o de facilitar a fuga de responsabilidade e a fraude. Dessa forma, a corresponsabilização objetiva entre empresas do grupo seria vista como um remédio necessário e desejável<sup>66</sup>.

Já a segunda teoria postula que a responsabilidade limitada dentro do grupo deveria ser quebrada apenas em circunstâncias excepcionais. Nessa perspectiva, a incomunicabilidade das dívidas de empresas do grupo econômico não prejudica, mas sim favorece os credores<sup>67</sup>.

Na visão do autor, essa segunda teoria tem como principal problema pressupor que os credores desejem contratar com apenas uma das empresas do grupo, quando, na maioria das ocasiões, o que ocorre é o contrário, o que pode ser demonstrado pela divulgação das demonstrações contábeis de todas as empresas do grupo por apenas uma delas, normalmente a *holding* controladora. Isso significa

---

<sup>65</sup> SALAMA, Bruno Meyerhof. **O Fim da Responsabilidade Limitada no Brasil: história, direito e economia**. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 406-410.

<sup>66</sup> SALAMA, Bruno Meyerhof. **O Fim da Responsabilidade Limitada no Brasil: história, direito e economia**. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 484.

<sup>67</sup> SALAMA, Bruno Meyerhof. **O Fim da Responsabilidade Limitada no Brasil: história, direito e economia**. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 484.

que os credores irão precificar seus negócios com base no patrimônio e condições econômicas de todo o grupo e não de cada empresa<sup>68</sup>.

A primeira teoria, por sua vez, também possui problemas. O entendimento de que os grupos econômicos necessariamente são fruto da tentativa de burlar a lei ou de ludibriar credores nem sempre se prova correto, por diversas razões. Primeiro, a criação de empresas autônomas dentro de grupos financeiros pode ser um requisito legal, como ocorre no caso dos grupos financeiros, nos quais os bancos devem ser segregados das seguradoras, por exemplo. Segundo, no caso de grupos internacionais, a criação de entidades segmentadas é igualmente inevitável por conta da necessidade de criar-se subsidiárias estrangeiras. Terceiro, a existência de grupos às vezes é apenas reflexo de legítimas operações societárias de aquisição, cisão, fusão, etc. Quarto, a criação de empresas dentro do grupo econômico pode ser reflexo de planejamento tributário.

O autor, por fim, indica que a discussão acerca da corresponsabilização em grupo econômico está cingida pela lei de forma razoavelmente estrita. A responsabilização em caráter subjetivo é inafastável sempre que se puder provar a realização culposa de ato ilícito, inclusive o abuso de forma por conta do desvio de finalidade, previsto no art. 50 do Código Civil. Em bases puramente jurisprudenciais, no entanto, há limites claros para a determinação de corresponsabilidade, quer seja porque o art. 265 do Código Civil estabelece que “a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”, quer seja porque, em certas matérias, como a tributária e a administrativa, o apelo à legalidade estrita é necessariamente maior<sup>69</sup>.

Considerando-se as posições doutrinárias supra analisadas, portanto, verifica-se que há opções interessantes para a resolução da questão da responsabilidade nos grupos empresariais. A elaboração de norma que tratasse do tema teria como ponto positivo a maior segurança jurídica, mas também causaria limitação da atuação dos julgadores aos termos da lei. Já no que tange à corresponsabilidade subjetiva, como demonstrado por Salama, poderia ser utilizado o art. 50 do Código Civil sempre que se conseguisse provar a realização culposa de ato ilícito.

---

<sup>68</sup> SALAMA, Bruno Meyerhof. **O Fim da Responsabilidade Limitada no Brasil: história, direito e economia**. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 485.

<sup>69</sup> SALAMA, Bruno Meyerhof. **O Fim da Responsabilidade Limitada no Brasil: história, direito e economia**. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 488.

### 3.1.2 A subcapitalização como fundamento da desconsideração da personalidade jurídica

Considerando-se as observações acerca da imputação da responsabilidade às sociedades controladoras dos grupos de empresas, será analisada, nesse capítulo, a desconsideração da personalidade jurídica, a subcapitalização das companhias e a possibilidade de aplicação da *disregard of legal entity* aos casos de subcapitalização.

#### 3.1.2.1 A desconsideração da personalidade jurídica

Tendo em vista o que foi apresentado no capítulo anterior acerca dos grupos societários, relativamente à inexistência de norma específica sobre o tema, embora haja indicação da possibilidade de aplicação do art. 50 do Código Civil, relativo à desconsideração da personalidade jurídica, optou-se por tratar, neste capítulo, da desconsideração da personalidade jurídica e da sua aplicação nos casos de subcapitalização.

Como destaca Suzy Elizabeth Cavalcante Koury<sup>70</sup>, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica desenvolveu-se na *common law*, especialmente na jurisprudência norte-americana. De acordo com a autora, o *leading case* seria o caso *Bank of United States v. Deveaux*<sup>71</sup>, cujo julgamento ocorreu em 1809. No entendimento da autora<sup>72</sup>, nesse caso, o juiz Marshall, ao conhecer da causa, quis preservar a jurisdição das cortes federais sobre as *corporations*, já que a Constituição Federal norte-americana, em seu art. 3º, seção 2ª, limitou-se a tratar de controvérsias relativas a cidadãos de diferentes estados.

Cabe ainda destacar o que referiu Wormser<sup>73</sup> acerca da resolução do caso. De acordo com o autor, a decisão em si foi bastante criticada pela literatura especializada, mas o caso tem importância como o *leading case* do Direito norte-americano no que tange à desconsideração da personalidade jurídica, pois as cortes

---

<sup>70</sup> KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica (Disregard doctrine) e os grupos de empresas**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 67.

<sup>71</sup> Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/9/61/case.html>>.

<sup>72</sup> KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica (Disregard doctrine) e os grupos de empresas**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 67-68.

<sup>73</sup> WORMSER, Maurice. Piercing the veil of corporate entity. **Columbia Law Review**, Columbia, 12: 496-518, 1912, p. 498

levantaram o véu da sociedade e consideraram as características dos sócios individuais.

Como demonstra Requião<sup>74</sup>, na jurisprudência estadunidense, há diversos casos que estabeleceram as bases da doutrina, entre eles, *Standard Oil Co. of New Jersey v. United States*<sup>75</sup>, *Booth v. Bunce*<sup>76</sup> e *First National Bank of Chicago v. F. C. Trebein Company*.

No caso da *Standard Oil Co.*, de 1911, de acordo com relato de Requião<sup>77</sup>, os acionistas desta sociedade empresária celebraram um “trust agreement” (acordo fiduciário) com os acionistas de outras sociedades petrolíferas e, através deste acordo, transmitiram suas ações a um “trust” da *Standard Oil Co.*, formado por nove “trustees” e, em troca, receberam certificados do “trust”. Os fiduciários, como proprietários de todas ou quase todas as ações dessas sociedades, passaram a controlar seus negócios e dirigi-las na forma de monopólio. Logo, passou a existir um monopólio, embora, formalmente, as sociedades ainda parecessem independentes. No processo instaurado contra a *Standard Oil Co.*, a empresa alegou que “os acordos foram adotados entre indivíduos, em sua capacidade individual, com referência a bens de sua propriedade privada, e não eram nem estavam idealizados para ser acordo entre sociedades”. O tribunal, ao julgar o caso, confirmou que a sociedade deve ser considerada separada de seus membros, mas destacou que tal premissa não pode prevalecer quando a sociedade, amparada pela sua personalidade jurídica, persegue finalidade que se choca com a ordem pública (“public policy”). De acordo com o autor, o tribunal deu atenção às pessoas físicas que estavam atrás da pessoa jurídica, além de avaliar suas forças e verdadeiras intenções, chegando à conclusão de que o acordo adotado pelos acionistas devia ser considerado na realidade um acordo de monopólio entre as sociedades, o que era vedado pela lei antitruste.

Já o caso *Booth v. Bunce*, de acordo com Requião<sup>78</sup>, é o caso típico de mau uso da personalidade jurídica através da transferência, pelo devedor, do patrimônio

---

<sup>74</sup> Requião, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (disregard doctrine). **Revista dos Tribunais** RT 410/12 dez/1969, p. 7

<sup>75</sup> Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/221/1/case.html>>.

<sup>76</sup> Disponível em: <<https://casetext.com/case/booth-v-bunce-et-al>>.

<sup>77</sup> Requião, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (disregard doctrine). **Revista dos Tribunais** RT 410/12, dez/1969, p. 7.

<sup>78</sup> Requião, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (disregard doctrine). **Revista dos Tribunais** RT 410/12, dez/1969, p. 7.

para uma sociedade cujas cotas ou ações estão sob seu controle. Neste caso, julgado em 1865, os sócios de uma sociedade de responsabilidade ilimitada fundaram uma *corporation*, para a qual transferiram todo o patrimônio das duas primeiras empresas. O credor da sociedade limitada acabou em confronto com o credor da *corporation* e, durante o processo judicial, ficou estabelecido que o primeiro poderia objetivar o patrimônio da *corporation* para receber os valores devidos.

Por fim, o autor ainda refere o caso *First National Bank of Chicago v. F. C. Trebein Company*<sup>79</sup>, julgado em 1898. Na ocasião, Trebein, um devedor insolvente, fundou uma pessoa jurídica com quatro parentes e nela integrou todo o seu patrimônio, possuindo 596 ações das 600 da *corporation*. Os credores ajuizaram ação e tentaram atingir o patrimônio social, mas a sociedade alegou que a pessoa jurídica e os acionistas eram sujeitos de direito diferentes. Na decisão judicial ficou estabelecido que a “corporation” poderia ser penetrada e que seria possível fazer valer os direitos dos credores particulares de Trebein contra ela.

Já no Direito inglês, destaca-se o caso *Salomon v. Salomon & Co.*<sup>80</sup>, julgado em 1897. Neste caso, Aaron Salomon constituiu uma *company* em conjunto com seis membros de sua família e cedeu um fundo de comércio à sociedade recém-formada, recebendo 20.000 ações representativas de sua contribuição ao capital, enquanto para cada um dos demais membros foi distribuída uma ação apenas. Salomon ainda recebeu obrigações garantidas de 10 mil libras esterlinas para integralização do valor do aporte. A companhia começou a atrasar os pagamentos e entrou em liquidação um ano depois, quando se verificou que seus bens eram insuficientes para satisfazer as obrigações garantidas, inexistindo ativos para que se pagasse os credores quirografários. O liquidante, no interesse dos credores quirografários, sustentou que a atividade da *company* era a atividade pessoal de Salomon para limitar a própria responsabilidade. Por isso, Aaron Salomon deveria ser condenado ao pagamento dos débitos da empresa e o pagamento do seu crédito deveria vir depois da satisfação dos demais credores quirografários. O magistrado de primeira instância acolheu a alegação do liquidante, entendendo que a *company*

---

<sup>79</sup> REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (disregard doctrine). **Revista dos Tribunais** RT 410/12, dez/1969, p. 7.

<sup>80</sup> REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (disregard doctrine). **Revista dos Tribunais** RT 410/12, dez/1969, p. 6-7.

era apenas uma fiduciária da Salomon, ou seu “*agent*” ou “*trustee*”, e que Aaron permanecera como efetivo proprietário do fundo de comércio. A Casa dos Lordes acolheu o recurso de Aaron Salomon, reformando o entendimento das instâncias inferiores, considerando que a *company* tinha sido validamente constituída, pois a lei apenas determinava a participação de 7 pessoas, que não haviam almejado fim fraudulento. Os acionistas, de acordo com os *Lords*, deram vida a um sujeito diverso de si mesmos e, em última análise, não se podia julgar que a *company* fosse um “*agent*” de Salomon. Logo, não existia responsabilidades deste último com a *company* e seus credores e seu crédito privilegiado era, em consequência, válido.

Conforme se depreende desse relato, não houve aplicação da desconsideração da personalidade jurídica a este caso. Apesar de o magistrado de primeiro grau ter entendido que Aaron Salomon havia utilizado a personalidade jurídica para fins fraudulentos, a decisão foi reformada em sede recursal. A doutrina entende, entretanto, que o caso foi um passo determinante para maior aceitação da teoria, pois a Corte recursal compreendeu que, caso comprovado o intento fraudulento de Salomon, poderia ter sido desconsiderada a personalidade jurídica.

Assim, é possível concluir que a jurisprudência norte-americana e a inglesa, no caso *Salomon v. Salomon & Co.*, pelo menos inicialmente, tratou a disciplina da desconsideração da personalidade jurídica com cautela, tentando preservar ao máximo a autonomia da personalidade jurídica.

De acordo com Fábio Ulhoa Coelho<sup>81</sup>, o Direito inglês foi o primeiro a tratar da desconsideração da personalidade jurídica através de um dispositivo normativo. Trata-se do *Companies Act*, de 1929, na seção 279<sup>82</sup>. A doutrina credita a criação desse dispositivo à repercussão do caso Salomon, cujos efeitos repercutiram em 1948, na revisão e consolidação desta legislação, e em 1986, na edição do *Insolvency Act*.

---

<sup>81</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Capítulo 17: Desconsideração da personalidade jurídica. In: **Curso de Direito Comercial**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 3 v. v. 2: sociedades, p. 71-72.

<sup>82</sup> De acordo com o mesmo autor, o referido dispositivo tinha a seguinte redação: “se no curso da liquidação de sociedade constata-se que um seu negócio jurídico foi concluído com o objetivo de perpetrar uma fraude contra credores, dela ou de terceiros, ou mesmo uma fraude outra natureza, a Corte, a pedido do liquidante, credor ou interessado, pode declarar, se considerar cabível, que toda pessoa que participou, de forma consciente, da referida operação fraudulenta será direta e ilimitadamente responsável pela obrigação, ou mesmo pela totalidade do passivo da sociedade”.

O mesmo autor<sup>83</sup> ainda relata que, desde o século XVI existem mecanismos para coibição de fraudes nos Estados Unidos. A partir de 1919, o *UFCA (Uniform Fraudulent Conveyance Act)*, revisado em 1984 pelo *UFTA (Uniform Fraudulent Transactions Act)* foi adotado paulatinamente pelos estados e tem sido considerado suficiente para a coibição de fraudes visadas pela desconsideração da personalidade jurídica.

Conforme destacou Koury<sup>84</sup>, no Direito inglês e norte-americano há importância da *equity* característica da família da *common law*. Assim, as decisões tornaram-se bastante casuísticas.

Ainda de acordo com a mesma autora, a *equity* facilita a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica ao priorizar a justiça do caso concreto em lugar daquilo que segue rigorosamente as regras de *common law*.

Comparato entende no mesmo sentido, destacando que, na jurisprudência norte-americana, “as soluções tem sido casuísticas, na linha da influência do *equity* e de sua preocupação com a justiça do caso singular, tornando o juiz autêntico criador do direito (*Judge-made law*)”<sup>85</sup>. O autor ainda destaca o costume norte-americano de recorrer a figuras de linguagem, como “levantar ou trespassar o véu da personalidade jurídica” (*lifting or piercing the corporate veil*), ou ainda “abrir a concha da pessoa jurídica” (*cracking open the corporate shell*). No entendimento de Comparato<sup>86</sup>, trata-se de figuras de retórica impróprias, pois, querendo interpretar figurativamente a desconsideração da personalidade jurídica, basta recorrer à própria etimologia, uma vez que, para ele, a realidade da pessoa é sempre escondida pela máscara que o direito lhe atribui, em razão do papel que representa na sociedade.

A contribuição do Direito germânico relativamente à matéria merece ser destacada tendo em vista sua influência no Direito brasileiro e o papel importante na adaptação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica à corrente romano-germânica, tornando-a mais generalizada e com maior nível de abstração.

---

<sup>83</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. Capítulo 17: Desconsideração da personalidade jurídica. In: **Curso de Direito Comercial**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 3 v. v. 2: sociedades, p. 72.

<sup>84</sup> KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica (Disregard doctrine) e os grupos de empresas**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 95-96.

<sup>85</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle na sociedade anônima**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 307-308

<sup>86</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle na sociedade anônima**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 308

Lamartine Corrêa de Oliveira<sup>87</sup> ressalta a contribuição de Rehlinger, que considera existirem três vertentes doutrinárias em matéria de “penetração da pessoa jurídica.

A primeira delas, denominada teoria subjetiva, tem como primeira característica a visão unitária da pessoa jurídica, de maneira que o problema da personalidade jurídica e da capacidade jurídica é o mesmo para todas as espécies de pessoa jurídica e o juiz pode desconsiderar a autonomia jurídica e patrimonial da pessoa jurídica apenas em casos excepcionais. A segunda característica desta teoria é o papel do elemento subjetivo, pois a medida da admissibilidade da desconsideração excepcional da pessoa jurídica é dada por ele e pelo abuso jurídico, que também é considerado elemento subjetivo. Esta é a posição defendida por Rolf Serick e por Ulrich Drobnig<sup>88</sup>.

Como destacou Lamartine<sup>89</sup>, a teoria do unitarismo de Serick foi bastante criticada por considerar as pessoas jurídicas iguais entre si. Na visão de Lamartine, merecem especial diferenciação as sociedades unipessoais e as sociedades integradas em grupo, uma vez que em ambas existe vontade alheia que controla a vida pessoal. No caso das sociedades participantes de grupo, essa vontade é a da sociedade que detém o controle do grupo.

As críticas às ideias de Serick, por outro lado, serviram para demonstrar que o efeito sugestivo da desconsideração acabou levando à submissão à técnica da desconsideração casos que poderiam ser solucionados por mecanismos clássicos do Direito Civil, como a invocação da teoria da aparência, de regras sobre simulação ou de abuso de direito através do *venire contra factum proprium*.

A segunda teoria inspirou-se nos pontos de vista da denominada “jurisprudência de interesses” e considera a pessoa jurídica como um mero símbolo, representando apenas uma abreviação construtiva para relações jurídicas complexas, devendo haver distinção entre as pessoas naturais e jurídicas e entre as diversas espécies de pessoas jurídicas. Lamartine ainda destaca que, para essa teoria, o sentido e o alcance da norma jurídica concreta relativamente a uma determinada unidade de imputação e a consideração dos interesses dos credores e

---

<sup>87</sup> OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A Dupla Crise da Pessoa Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 295.

<sup>88</sup> OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A Dupla Crise da Pessoa Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 295.

<sup>89</sup> OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A Dupla Crise da Pessoa Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 609.

do equilíbrio entre os vários credores serão decisivos. Com isso, conclui-se que o problema é de aplicação de normas e, em caso de conflito entre elas, da necessária ponderação. Essa teoria baseia-se no pensamento de Müller-Freienfels e tem influência do pensamento de Martin Wolff<sup>90</sup>.

A terceira teoria, qualificada como intermediária por Rehbinder, enfoca o problema de um modo institucional. Ao contrário da concepção anterior, atribui valor próprio à pessoa jurídica e reconhece valor próprio ao princípio da separação entre pessoa jurídica e pessoas naturais que a formam. A pessoa jurídica, nessa teoria, no entanto, é relativizada por meio de uma subordinação a princípios jurídicos superiores não-escritos, mas determináveis por pesquisa que considere a função do instituto, os tipos e a estrutura. Lamartine observa que esse entendimento considera a pessoa jurídica como instituição da ordem jurídica e econômica contida por limites imanes cuja transposição configuraria abuso do instituto, determinável por critérios objetivos. Nessa linha de pensamento, de acordo com Lamartine, estariam Reinhardt, Erlinghagen, Kuhn e Kalbe, além da fórmula jurisprudencial do *BGH*, que sustenta que a forma da pessoa jurídica só deve ser levada em consideração quando empregada de modo coincidente com as finalidades da ordem jurídica<sup>91</sup>.

Rolf Serick, defensor da teoria subjetiva supra referida, teve enorme impacto na criação e desenvolvimento da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Diversas obras que abordam o tema têm como referencial teórico a obra do autor alemão. No Brasil, Rubens Requião, autor pioneiro a estudar a desconsideração da personalidade jurídica na realidade nacional, observou que Serick partiu da doutrina desenvolvida pelos tribunais norte-americanos para compará-la com a jurisprudência alemã<sup>92</sup>.

Lamartine Corrêa de Oliveira observa que Serick parte do pressuposto de que a pessoa jurídica não é preexistente à ordem jurídica positiva, mas sim sua criação para finalidades determinadas. O autor também destaca o mérito de Serick ao

---

<sup>90</sup> OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A Dupla Crise da Pessoa Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 295-296.

<sup>91</sup> OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A Dupla Crise da Pessoa Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 296.

<sup>92</sup> REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (disregard doctrine). **Revista dos Tribunais** RT 410/12, dez/1969, p. 2.

adaptar a solução concebida pela jurisprudência norte-americana às categorias familiares ao jurista de formação romano-germânica<sup>93</sup>.

Serick estabeleceu o esquema denominado “regra-exceção”, de acordo com o qual, em princípio (regra), a pessoa jurídica é nitidamente distinta de seus membros. As decisões que fazem referência às pessoas físicas que, agindo através da pessoa jurídica, constituiriam o efetivo *substractum* desta, são a exceção<sup>94</sup>.

De acordo com Lamartine Corrêa de Oliveira, Serick considera haver identidade entre a pessoa jurídica e a pessoa física e, portanto, ser suficiente para que se desconsidere a separação entre ambas, o abuso da forma da pessoa jurídica<sup>95</sup>.

Ao estudar a jurisprudência alemã, iniciando sua pesquisa pela hipótese de fraude à lei, Serick definiu-a como:

O fenômeno que ocorre quando finalidade vetada pela lei é atingida através de via diversa da que foi normativamente considerada, quando da *ratio* da norma derive que em realidade a norma deseja impedir em qualquer caso a obtenção de um determinado resultado e não apenas sua realização por meio de determinada forma negocial (SERICK apud OLIVEIRA, 1979)

Serick considerou ainda que a fraude à lei ocorreria sempre que a forma jurídica da sociedade fosse utilizada para finalidades não incluídas entre aquelas para as quais foi criada e tivesse esta utilização vedada de forma explícita ou implícita pela lei<sup>96</sup>.

Lamartine indica que estaria implícita na noção de fraude à lei defendida pelo autor alemão o pressuposto do elemento subjetivo da pessoa natural que age através da pessoa jurídica consistente no intuito, na intenção de não se submeter à incidência do texto legal<sup>97</sup>.

Quanto ao abuso de direito, de acordo com Lamartine, Serick, apesar de referir tal elemento em sua formulação objetiva, como exercício de modo contrário à função ético-jurídica e social do direito, acaba por aplicá-la apenas quando

---

<sup>93</sup> OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A Dupla Crise da Pessoa Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 296.

<sup>94</sup> OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A Dupla Crise da Pessoa Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 298.

<sup>95</sup> OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A Dupla Crise da Pessoa Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 298.

<sup>96</sup> OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A Dupla Crise da Pessoa Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 300.

<sup>97</sup> OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A Dupla Crise da Pessoa Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 300.

acompanhada de elemento subjetivo que, nos casos examinados na obra do autor alemão, foi a intenção de fraude à lei<sup>98</sup>.

Relativamente à teoria norte-americana do *disregard of legal entity*, Lamartine salienta que Serick conclui que a aplicação empírica de tal entendimento levou ao entendimento de que o critério para desconsiderar ou não, em caso concreto, a pessoa jurídica, residiria em saber se a pessoa jurídica agiu ou não no âmbito da função para a qual foi criada pelo ordenamento jurídico<sup>99</sup>.

Na parte final de sua obra, de acordo com Fabio Ulhoa Coelho<sup>100</sup> e José Lamartine Corrêa de Oliveira<sup>101</sup>, Rolf Serick estabelece quatro princípios que sintetizam seu entendimento.

O primeiro princípio estabelece que o juiz, diante de abuso da forma da pessoa jurídica, pode, para impedir a realização do ilícito, afastar-se do princípio da distinção entre sócio e pessoa jurídica. Esse abuso da forma da pessoa jurídica seria qualquer ato que, através da pessoa jurídica, tenha como objetivo fugir à aplicação da lei ou ao cumprimento de obrigação contratual ou prejudicar terceiros de modo fraudulento. Lamartine salienta que não é possível justificar o desconhecimento da pessoa jurídica através da tutela da boa-fé, exceto quando há o abuso da forma da pessoa jurídica.

O segundo princípio determina que não é possível deixar de considerar a autonomia subjetiva da pessoa jurídica somente porque esse desconhecimento seja necessário para a realização da finalidade de uma norma ou da causa objetiva de um negócio jurídico. Fabio Ulhoa Coelho exemplifica a aplicação deste princípio, dizendo que não basta apenas a prova da insatisfação de direito de credor da sociedade para justificar a desconsideração.

Já o terceiro princípio dispõe que devem ser aplicadas à pessoa jurídica as normas relativas a atributos, capacidade ou valores humanos, se não houver contradição entre as finalidades destas e a função da pessoa jurídica. Havendo

---

<sup>98</sup> OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A Dupla Crise da Pessoa Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 301.

<sup>99</sup> OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A Dupla Crise da Pessoa Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 310.

<sup>100</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. Capítulo 17: Desconsideração da personalidade jurídica. In: **Curso de Direito Comercial**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 3 v. v. 2: sociedades, p. 59-60.

<sup>101</sup> OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A Dupla Crise da Pessoa Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 327-328.

contradição, para determinar os pressupostos da norma, é possível considerar as pessoas físicas que agem pela pessoa jurídica.

Por fim, o quarto princípio determina que se, através da forma da pessoa jurídica, fica ocultado o fato de que as partes em determinado negócio são, na realidade, o mesmo sujeito, é possível desconhecer a autonomia da pessoa jurídica caso deva ser aplicada norma cuja base é a efetiva diferenciação ou identidade das partes do negócio jurídico e não seja possível estender este entendimento à diferenciação ou identidade apenas jurídico formal.

Destaca-se que as teorias relativas à desconsideração da personalidade jurídica, não tratam da subcapitalização da sociedade empresária como hipótese de aplicação da disregard, como se observa do desenvolvimento teórico apresentado.

No Brasil, a desconsideração da personalidade jurídica é tratada em diversos dispositivos legais.

No Código Civil, o art. 50 assim dispõe:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

De acordo com esse artigo, portanto, a desconsideração da personalidade jurídica pode ser declarada quando ocorrer abuso da personalidade jurídica, que se perfectibiliza quando ocorre desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Como se observa, não há previsão de aplicação do instituto em caso de subcapitalização da companhia.

O abuso da personalidade jurídica, como destaca Fábio Ulhoa Coelho<sup>102</sup>, referindo Serick, é qualquer ato que, através da pessoa jurídica, vise frustrar a aplicação da lei, o cumprimento de obrigação contratual ou prejudicar terceiros de modo fraudulento. De acordo com este autor, é indispensável que o abuso da personalidade jurídica esteja caracterizado para que possa haver a desconsideração, independentemente da consideração do princípio da boa-fé.

---

<sup>102</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Capítulo 17: Desconsideração da personalidade jurídica. In: **Curso de Direito Comercial**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 3 v. v. 2: sociedades, p. 59.

No Direito do Trabalho, o conceito de empregador está previsto no art. 2º da CLT, de acordo com o qual empregador é “a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço”. De acordo com Verçosa<sup>103</sup>, como a CLT não tem regras sobre a desconsideração da personalidade jurídica, deveria utilizar a doutrina de Direito Comercial e o art. 50 do Código Civil.

O mesmo autor tece crítica, segundo ele, recorrente na doutrina, à aplicação da teoria na seara trabalhista, ressaltando que os tribunais têm desconsiderado a personalidade jurídica das sociedades, aceitando apenas a alegação do empregado de que não foram encontrados bens suficientes no patrimônio da sociedade empregadora.

Já no que tange ao Direito do Consumidor, cabe destacar a redação do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Este dispositivo também mereceu crítica de Fabio Ulhoa Coelho<sup>104</sup>. O autor ressalta haver uma dissonância entre o texto da lei e a doutrina, pois o dispositivo elenca, dentre os fundamentos legais para a desconsideração da personalidade jurídica, as hipóteses caracterizadoras de responsabilização de administrador, que não pressupõem superação da forma da pessoa jurídica, mas omite a fraude, principal fundamento para a aplicação da teoria da desconsideração.

O tratamento da questão da desconsideração da personalidade jurídica no que tange aos crimes contra a ordem econômica também merece atenção. Esses atos ilícitos eram tratados no art. 18 da Lei nº 8.884/1994, revogado pelo art. 34 da Lei nº 12.529/2011, que possui a seguinte redação:

Art. 34. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso

---

<sup>103</sup> VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercial**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. 4 v. v. 2: Teoria geral das sociedades – as sociedades em espécie no código civil, p. 101.

<sup>104</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. Capítulo 17: Desconsideração da personalidade jurídica. In: **Curso de Direito Comercial**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 3 v. v. 2: sociedades, p. 73.

de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

Parágrafo único. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

De acordo com Fabio Ulhoa Coelho<sup>105</sup>, nas questões relativas à tutela das estruturas de livre mercado, a desconsideração da personalidade jurídica pode ser verificada na configuração de infração da ordem econômica e na aplicação da sanção. Tratando-se de conduta infracional, a autonomia das pessoas jurídicas não pode servir de obstáculo. O autor criticou a redação do parágrafo único do dispositivo legal, que, no seu entendimento, perdeu consistência técnica ao não aproveitar as contribuições da formulação doutrinária existente.

Já o art. 4º da Lei nº 9.605/1998, que trata da responsabilidade por lesões ao meio ambiente, tem a seguinte redação:

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Fabio Ulhoa Coelho destaca que a determinação contida no artigo, que considera a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo para o ressarcimento de prejuízos à qualidade do meio ambiente deve ser considerada levando-se em conta os princípios da teoria do *disregard of legal entity*, ou seja, na composição dos danos à qualidade do meio ambiente, a manipulação fraudulenta da autonomia patrimonial não poderá impedir a responsabilização de seus agentes<sup>106</sup>.

Pode-se observar dos diversos dispositivos referidos, que tratam da disciplina da desconsideração da personalidade jurídica ou da responsabilização do agente em caso de dano causado por pessoa jurídica no ordenamento brasileiro, que a subcapitalização não constitui hipótese de aplicação do instituto.

Nesse sentido é o entendimento de Gustavo Saad Diniz<sup>107</sup>, que observa que há admissibilidade da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no

---

<sup>105</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. Capítulo 17: Desconsideração da personalidade jurídica. In: **Curso de Direito Comercial**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 3 v. v. 2: sociedades, p. 75.

<sup>106</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. Capítulo 17: Desconsideração da personalidade jurídica. In: **Curso de Direito Comercial**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 3 v. v. 2: sociedades, p. 76.

<sup>107</sup> DINIZ, Gustavo Saad. **Subcapitalização societária: financiamento e responsabilidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 141.

Código Civil, no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, no art. 4º, da Lei nº 9.605/98 e no art. 18, da Lei nº 8.884/94. Estes dispositivos legais, conforme demonstra o autor, fixam critérios genéricos e assimétricos, embora deixem de mencionar expressamente a subcapitalização societária. O art. 28 do Código de Defesa do Consumidor e o art. 18, da Lei 8.884/94 são os que mais se aproximam da referida subcapitalização ao referirem a falência, o estado de insolvência, o encerramento ou a inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração como causas de desconsideração.

### 3.1.2.2 A subcapitalização das companhias

Nos casos apresentados no começo desse trabalho se observou que as sociedades controladas dos grupos societários não possuíam capital suficiente para arcar com as indenizações decorrentes dos acidentes ocorridos nem para atuar em atividades empresárias cujos riscos eram bastante altos. Assim, considerando-se a temática da subcapitalização, no presente capítulo, serão estudadas as características do capital social e do patrimônio societário e a sua utilização como mecanismo de limitação da responsabilidade.

Bruno Meyerhof Salama<sup>108</sup>, ao tratar da limitação da responsabilidade como mecanismo de externalização dos riscos do negócio, indica que a limitação da responsabilidade do sócio ao capital subscrito tem como consequência três comportamentos indesejáveis: a realização de investimentos ineficientes, o baixo investimento em precaução e a utilização da pessoa jurídica de responsabilidade limitada como veículos para fraudes e outros ilícitos.

A partir de tal entendimento, pode-se indicar o conceito de capital social, que pode ter função de garantia indireta aos credores sociais, considerando-se que a legislação impõe a integralização do capital subscrito para que haja limitação da responsabilidade<sup>109</sup>. Como destaca Gustavo Saad Diniz<sup>110</sup>, tal conceito tem base na construção histórica do instituto, mas este não seria mais o papel preponderante do

---

<sup>108</sup> SALAMA, Bruno Meyerhof. **O Fim da Responsabilidade Limitada no Brasil: história, direito e economia**. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 406.

<sup>109</sup> DINIZ, Gustavo Saad. **Subcapitalização societária: financiamento e responsabilidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 100.

<sup>110</sup> DINIZ, Gustavo Saad. **Subcapitalização societária: financiamento e responsabilidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 101.

capital social, já que os credores têm se guiado cada vez menos pela referibilidade do capital social nominal, em razão da crescente dissonância de tais cifras com a realidade representada pelo patrimônio social e pela utilização de créditos de terceiros como capital de giro. Apesar disso, o capital social nominal ainda constitui garantia indireta, fazendo parte do conjunto formado pelo capital social, patrimônio, rédito e nível de endividamento com capital de terceiros<sup>111</sup>.

Numa outra interpretação, o capital social nominal pode ter função de instrumento de atribuição de direitos e medida de deveres proporcionais à participação de cada sócio<sup>112</sup>.

Já o capital social real constitui-se dos bens da sociedade destinados a cobrir a cifra do capital social, de forma a preencher o valor indicado como capital social nominal com bens de valor correspondente<sup>113</sup>.

Quanto ao patrimônio da companhia, Saad Diniz também discrimina diversas funções<sup>114</sup>.

A primeira delas seria a de constituir garantia direta para a satisfação dos credores sociais. Tal concepção é consequência do dogma da limitação da responsabilidade dos sócios, uma vez que os credores, em regra, satisfazem seus créditos com o patrimônio da sociedade, superando a limitação da responsabilidade decorrente da autonomia da pessoa jurídica e recorrendo ao patrimônio dos sócios ou administradores apenas em casos extremos<sup>115</sup>.

Em segundo lugar, o autor destaca a conexão do patrimônio com a atividade, indicando que há um valor dos meios que os sócios destinam à realização do objeto social e uma sinalização do risco a terceiros que negociam com a sociedade<sup>116</sup>.

Por fim, Saad Diniz sustenta que o patrimônio autônomo também tem função de suportar os riscos da empresa, o que também é essencial para a limitação da responsabilidade dos sócios<sup>117</sup>.

---

<sup>111</sup> DINIZ, Gustavo Saad. **Subcapitalização societária: financiamento e responsabilidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 102.

<sup>112</sup> DINIZ, Gustavo Saad. **Subcapitalização societária: financiamento e responsabilidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 102.

<sup>113</sup> DINIZ, Gustavo Saad. **Subcapitalização societária: financiamento e responsabilidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 102.

<sup>114</sup> DINIZ, Gustavo Saad. **Subcapitalização societária: financiamento e responsabilidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 102.

<sup>115</sup> DINIZ, Gustavo Saad. **Subcapitalização societária: financiamento e responsabilidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 103.

<sup>116</sup> DINIZ, Gustavo Saad. **Subcapitalização societária: financiamento e responsabilidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 103.

Na visão do autor, em consonância com as funções do capital social nominal e real e do patrimônio referidas, a hipótese de descon sideração da personalidade jurídica por subcapitalização ocorreria devido à destruição da relação de dependência entre patrimônio e limitação de responsabilidade, o que acarretaria a transferência do risco da atividade<sup>118</sup>.

Como indica o autor, a constituição de patrimônio autônomo e a sua preservação em patamares compatíveis com a atividade, não transferindo o risco para os credores, é o fundamento da proteção garantida pelo ordenamento jurídico. A modificação desse centro de imputação de responsabilidade centrado na pessoa jurídica pode ocorrer pela subcapitalização, conforme destacado por Saad Diniz<sup>119</sup>.

Conforme observou Gustavo Saad Diniz<sup>120</sup>, a questão relativa à subcapitalização societária, no que diz respeito ao contrato de sociedade e à função do capital social, tem como objetivo permitir um bom funcionamento do sistema econômico, mais do que proteger somente os credores sociais. Além disso, o autor ainda destaca que, em caso de inexistência de capital próprio ou de desproporção deste em relação a capitais de terceiros, não se considera a invalidade do contrato de sociedade, mas sim a ineficácia da limitação de responsabilidade pela alteração do centro de imputação com a consequente modificação do esquema de responsabilidade da organização.

No direito brasileiro, não há determinação de valor mínimo de capital como parâmetro para a constituição das sociedades, embora algumas sociedades dependentes de autorização tenham como requisito de constituição a fixação de valores, como as sociedades seguradoras, por exemplo, e a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), para cuja constituição se exige 100 salários mínimos para a separação do patrimônio da pessoa criadora<sup>121</sup>.

Quanto às implicações da falta de capital social no direito brasileiro nos diferentes tipos de sociedades, o mesmo autor refere que, nas sociedades não

---

<sup>117</sup> DINIZ, Gustavo Saad. **Subcapitalização societária: financiamento e responsabilidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 104.

<sup>118</sup> DINIZ, Gustavo Saad. **Subcapitalização societária: financiamento e responsabilidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 105.

<sup>119</sup> DINIZ, Gustavo Saad. **Subcapitalização societária: financiamento e responsabilidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 105.

<sup>120</sup> DINIZ, Gustavo Saad. **Subcapitalização societária: financiamento e responsabilidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 72.

<sup>121</sup> DINIZ, Gustavo Saad. **Subcapitalização societária: financiamento e responsabilidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 116-117.

personificadas, tal situação decorre da própria inexistência de personalidade jurídica e de limitação de responsabilidade dos sócios pela atividade que desempenham. O sistema societário, como aponta Saad Diniz, estruturou-se de forma a alocar a garantia dos credores no patrimônio autônomo para exercício da atividade e, posteriormente, em eventual persecução dos bens dos sócios. A sociedade em nome coletivo e a sociedade em comandita simples seguem o mesmo raciocínio, embora possuam personalidade jurídica, pois possuem sócios ou sócio comanditário com ilimitação da responsabilidade<sup>122</sup>.

Já no que tange às sociedades personificadas com limitação de responsabilidade, Gustavo considera que o raciocínio deve ser pautado pela constituição ou não de pessoa jurídica, com separação de patrimônio que gera efeitos em relação a terceiros. Assim, conclui o autor que há vinculação do capital social com a garantia de que a atividade e os riscos da sociedade serão desempenhados com aquela cifra mínima lançada<sup>123</sup>.

Saad Diniz observa que não há exigência legal de proporção com a atividade ou adequação dos bens conferidos, mas a inexistência de capital próprio tem como consequência a ineficácia da limitação de responsabilidade pela subcapitalização material originária<sup>124</sup>.

Esse tipo de subcapitalização, de acordo com Georg Winter<sup>125</sup>, pode ser conceituado como “a que ocorre quando os sócios dotam a sociedade com capital próprio inferior ao necessário, tendo em vista as dimensões dos negócios a que se destinará a empresa”. A subcapitalização superveniente, por outro lado, é o processo pelo qual um capital próprio originariamente adequado é posteriormente reduzido a níveis insuficientes.

Quanto ao capital suficiente na formação e continuidade da sociedade, o mesmo autor diz que a tendência doutrinária atual é de capitalização adequada, de maneira a se formar um quociente de balanço numa proporção entre capitais

---

<sup>122</sup> DINIZ, Gustavo Saad. **Subcapitalização societária: financiamento e responsabilidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 81.

<sup>123</sup> DINIZ, Gustavo Saad. **Subcapitalização societária: financiamento e responsabilidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 81.

<sup>124</sup> DINIZ, Gustavo Saad. **Subcapitalização societária: financiamento e responsabilidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 81.

<sup>125</sup> OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A Dupla Crise da Pessoa Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 406.

próprios e capitais de terceiros empregados na atividade. Citando Wiedemann<sup>126</sup>, indica que desobedecer à máxima da congruência não implica a nulidade do contrato da sociedade, mas sim a responsabilidade ilimitada dos sócios fundadores, quando houver subcapitalização desde a formação da sociedade, ou responsabilização pessoal do sócio membro do grupo de controle, em caso de subcapitalização superveniente.

Relativamente à relação entre capital social e patrimônio, o autor<sup>127</sup> indica que deve ser feita uma análise sob uma perspectiva fixa e móvel.

O capital social fixo ou nominal caracteriza-se como requisito para a constituição da sociedade e pode coincidir com o patrimônio apenas quando da sua constituição. Trata-se do valor indicado no balanço e aquele que constitui o capital próprio a ser retido no patrimônio ativo da sociedade. Como observa o autor, este capital só pode ser alterado em casos expressamente previstos em lei e serve como referência aos credores que negociam com a sociedade.

Já o capital social real, no entendimento de Saad Diniz, é o preenchimento do capital nominal por fração do patrimônio.

O mesmo autor ainda refere que o patrimônio autônomo é o conjunto de relações jurídicas passíveis de apreciação econômica agregado a uma pessoa, sujeito de direitos e obrigações, à qual corresponde<sup>128</sup>.

Diferenciando o patrimônio separado do patrimônio autônomo, Saad Diniz destaca o entendimento doutrinário relativo ao momento de constituição do referido patrimônio e à sua constituição. O patrimônio separado surge no patrimônio de uma mesma pessoa e tem independência por função própria. Já o patrimônio autônomo tem sujeito próprio ou finalidades próprias, não possuindo titular determinado, como ocorre no momento da formação da sociedade.

Esse patrimônio autônomo da sociedade, móvel e variável, serve à realização da atividade, sob duas perspectivas: utilidade ou causa e resultado ou consequência<sup>129</sup>.

---

<sup>126</sup> DINIZ, Gustavo Saad. **Subcapitalização societária: financiamento e responsabilidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 117.

<sup>127</sup> DINIZ, Gustavo Saad. **Subcapitalização societária: financiamento e responsabilidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 86.

<sup>128</sup> DINIZ, Gustavo Saad. **Subcapitalização societária: financiamento e responsabilidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 96.

<sup>129</sup> DINIZ, Gustavo Saad. **Subcapitalização societária: financiamento e responsabilidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 86.

Conforme observou Gustavo Saad Diniz<sup>130</sup>, considerando-se a causa, patrimônio e capital podem ser analisados nos termos dos perfis estabelecidos por Ascarini. Dessa forma, considera-se que o capital é útil porque a atividade não se realiza sem que haja uma base patrimonial, o perfil objetivo de Ascarini, para dar suporte à atividade, o perfil funcional do mesmo autor. A consequência seria a implementação do objeto social, atingindo-se os resultados desejados pela sociedade.

Gustavo Saad Diniz<sup>131</sup> observa que a separação do patrimônio do sócio e da sociedade como pressuposto da limitação de responsabilidade deriva da relação entre o ordenamento societário e o ordenamento patrimonial. Citando Antônio Brunetti, o autor indica as consequências da premissa do patrimônio autônomo:

a) proibição dos credores particulares do sócio de agir sobre os bens da sociedade; b) proibição aos sócios de desviar a respectiva quota da destinação dada no contrato social; c) proibição aos sócios de repartir os bens sociais em liquidação, antes de satisfazer todos os credores sociais; d) proibição aos credores sociais de agir sobre o patrimônio dos sócios antes de satisfeitos seus interesses sobre o patrimônio da sociedade.

Em seguida, ele observa que a referibilidade dos credores é sobre o patrimônio e por isso as regras de limitação da responsabilidade patrimonial têm natureza cogente.

Quanto à alocação eficiente do risco empresarial, deve-se atentar para as lições de Bruno Meyerhof Salama<sup>132</sup>. De acordo com o autor, um risco de perda será alocado eficientemente quando puder ser suportado por quem tenha uma vantagem comparativa para suportar o risco. Essa vantagem pode decorrer da maior capacidade de um agente para prever a materialização dos riscos, da sua maior capacidade de mitigar uma perda caso esta se materialize e da sua maior capacidade de prevenir-se do risco de materialização da perda.

O autor, em seguida, parte para uma análise relativa à diferenciação dos sócios na empresa e o impacto que suas posições diferentes podem ter na alocação de riscos. De acordo com Salama, quanto menor o grau de informação e de

---

<sup>130</sup> DINIZ, Gustavo Saad. **Subcapitalização societária: financiamento e responsabilidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 86.

<sup>131</sup> DINIZ, Gustavo Saad. **Subcapitalização societária: financiamento e responsabilidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 88.

<sup>132</sup> SALAMA, Bruno Meyerhof. **O Fim da Responsabilidade Limitada no Brasil: história, direito e economia**. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 459-460.

influência do sócio nos destinos da empresa, menor será sua capacidade de suportar o risco de forma eficiente, e vice-versa<sup>133</sup>.

Quanto à diferenciação dos sócios, o autor indica que deve ser estabelecida uma escala decrescente de informação e influência nos negócios da empresa realizada pelos sócios, de acordo com a sua posição na sociedade: (i) sócios controladores e administradores, aqueles que possuem mais da metade das ações ou quotas com direito de voto ou que integram um acordo de sócios e formem um bloco de controle ou aqueles que exercem controle operacional da sociedade da qual detêm ações ou quotas, independentemente da participação societária formal; (ii) sócios controladores e não administradores, ou seja, aqueles que, diferentemente dos anteriores, detêm o controle acionário da empresa, mas não exercem seu controle operacional; (iii) sócios minoritários ativos, aqueles que, embora não tenham poder de controle, estão frequentemente buscando meios de influenciar a administração da empresa de modo a salvaguardar seus interesses e (iv) sócios minoritários passivos, aqueles que não se envolvem com a administração da empresa<sup>134</sup>.

Salama observa que, tendo em vista a classificação por ele elaborada, quanto menor o grau de informação e influência do sócio nos negócios da empresa, tanto mais duvidosas serão as vantagens de responsabilizá-lo objetivamente por dívidas de empresa insolvente<sup>135</sup>.

Dessa forma, considerando-se a subcapitalização como mecanismo de alocação de riscos, associada à limitação da responsabilidade dos sócios, que também pode ter este propósito, pode-se concluir que a pessoa jurídica pode ser usada como uma espécie de “seguro” contra riscos da atividade da companhia, especialmente em se tratando de atividades que possuem externalidades negativas bastante graves, como é o caso da produção de agrotóxicos, no caso Bhopal, e da mineração, no caso Samarco.

---

<sup>133</sup> SALAMA, Bruno Meyerhof. **O Fim da Responsabilidade Limitada no Brasil: história, direito e economia**. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 460.

<sup>134</sup> SALAMA, Bruno Meyerhof. **O Fim da Responsabilidade Limitada no Brasil: história, direito e economia**. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 460-463.

<sup>135</sup> SALAMA, Bruno Meyerhof. **O Fim da Responsabilidade Limitada no Brasil: história, direito e economia**. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 464.

Esta utilização da pessoa jurídica como “seguro” contra riscos da atividade empresarial, caracteriza desvio de função, atraindo a incidência do art. 50 do Código Civil.

### **3.2 Paralelos estabelecidos entre os dois casos quanto à desconsideração da personalidade jurídica e às externalidades negativas**

Os casos objeto desse estudo têm como ponto comum a demonstração das consequências da ocorrência de externalidades decorrentes da atividade empresarial. De acordo com Emília Salgado Soares, que tratou do tema em dissertação cujo título foi “Externalidades negativas e seus impactos no mercado”<sup>136</sup>, o problema das externalidades ocorre quando os agentes econômicos interagem no mercado, gerando, sem intencionalidade, malefícios ou benefícios para indivíduos alheios ao processo. A autora ainda refere conceito de Carlos Alberto Longo, que caracteriza a externalidade: “uma externalidade é uma imposição de um efeito externo causado a terceiros, gerada em uma relação de produção, consumo ou troca”. Essas externalidades podem ser positivas ou negativas. As primeiras são aquelas que causam benefícios aos terceiros por ela afetados e as segundas correspondem aos prejuízos decorrentes das atividades empresárias.

Dessa forma, verifica-se que as sociedades empresárias, apesar de terem papel fundamental na atualidade, gerando renda para aqueles que dependem de suas atividades, prestando serviços indispensáveis à sociedade e movimentando, de maneira geral, a economia mundial, também podem gerar efeitos negativos às pessoas afetadas por suas atividades.

Assim questiona-se que, em sendo lucrativa a sociedade, os lucros são distribuídos unicamente aos acionistas. Entretanto, quando a companhia é subcapitalizada e ocorre uma externalidade como as que são objeto deste trabalho, como reparar os danos? A limitação da responsabilidade é aplicável em casos assim? E se for estendida a responsabilidade, qual seu fundamento jurídico?

Nos casos estudados nesse trabalho, as atividades empresárias, inevitavelmente, geram graves externalidades negativas, pois os componentes

---

136

Disponível

em:

<[http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/5362/1199901398.pdf?sequence=](http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/5362/1199901398.pdf?sequence=18)

p.

18.

químicos empregados na fabricação dos produtos, os procedimentos da produção e os dejetos provenientes desta atividade são altamente contaminantes.

Como costuma ocorrer em situações de grandes tragédias socioambientais, no entanto, as pessoas mais afetadas foram aquelas que faziam parte das comunidades próximas à fábrica da *UCIL* e à barragem de Fundão, em sua maioria pessoas pobres.

Tal situação fática corrobora o entendimento demonstrado por Ulrich Beck<sup>137</sup>, segundo o qual, numa sociedade de classes, as riquezas se acumulam nas camadas mais altas da sociedade, enquanto os riscos são suportados por aqueles mais pobres. Apesar disso, o autor destaca que, devido à globalização, os riscos tendem a ser distribuídos entre todas as classes sociais, no que ele denominou “efeito bumerangue”, através do qual as pessoas que produziram os riscos ou perigos acabam, por fim, sendo também afetados por eles<sup>138</sup>.

Beck inclusive refere o acidente de Bhopal como exemplo de transferência do risco de instalação de indústrias potencialmente danosas a países de “terceiro mundo”. De acordo com o autor, tal fenômeno não é acidental, existindo uma certa “força de atração” entre pobreza extrema e riscos extremos.

O autor ainda cita a existência do que denomina “miopia econômica” da racionalidade técnica das ciências naturais, através da qual, enquanto as possibilidades de aplicabilidade econômica são claramente previstas, no caso dos riscos, é sempre necessário “tatear no escuro” e então deixar-se surpreender com o seu aparecimento “imprevisto”<sup>139</sup>.

Considerando-se as externalidades negativas decorrentes da atividade empresarial e os riscos decorrentes dela, portanto, o capital da sociedade que a exerce deve ser compatível com estes elementos. Dessa forma, assegura-se que, em caso de acidentes como os que ocorreram nos casos narrados, a sociedade empresária tem capacidade de responder pelos danos.

A necessidade de capital compatível com as atividades de alto risco pode prejudicar o empreendedorismo e a criatividade. Com isso, seria aplicada uma forma

---

<sup>137</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Ed. 34, 2011, p. 41.

<sup>138</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Ed. 34, 2011, p. 44.

<sup>139</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Ed. 34, 2011, p. 73.

de seleção sobre os agentes econômicos e apenas aqueles dispostos a dispender capital e esforço na atividade, mesmo tendo conhecimento dos riscos inerentes a ela, seriam considerados aptos a atuar no mercado.

Logo, observa-se que existe um conflito permanente entre dois aspectos a serem observados em situações como as estudadas nesse trabalho. O primeiro aspecto seria o estímulo à atividade econômica, o que pode ser colocado em prática pela flexibilização das regras de constituição de empresas atuantes no mercado de atividades de alto risco e pela dificuldade de imputar responsabilidade às sociedades participantes de grupos. O segundo aspecto, que se opõe ao anterior, seria a distribuição de benefícios e de riscos aos agentes do mercado, entre eles os empresários, a pessoa jurídica e os terceiros, o que possibilitaria que as sociedades empresárias que atuam nos nichos da economia real em que há graves externalidades negativas e altos riscos respondam pelos danos decorrentes das atividades que executam.

#### 4. CONCLUSÃO

Ao iniciar esse trabalho, foram apresentados dois casos nos quais, com o objeto social de exercer atividades de alto risco, constituiu-se grupos societários cujas sociedades subordinadas eram subcapitalizadas, seja ao se analisar sob a perspectiva da possibilidade do pagamento das indenizações decorrentes dos acidentes ocorridos, seja ao se considerar as atividades de alto risco e graves externalidades exercidas por elas.

Na segunda parte do trabalho, dividida em diversos itens, analisou-se a constituição da personalidade jurídica e dos grupos societários, a possibilidade de responsabilidade das sociedades que fazem parte destes grupos, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica às situações de subcapitalização em grupos societários, matéria que também teve um capítulo dedicado a ela.

Ao se estudar a responsabilidade dos sócios e das pessoas jurídicas participantes de grupos societários, entendeu-se que a maioria dos autores estudados conclui que a elaboração de norma específica para essa situação, como aquela elaborada no projeto de estatuto das sociedades anônimas da Comunidade Europeia<sup>140</sup>, de 1970, é uma solução interessante. Ao mesmo tempo que esse tipo de lei possibilitaria maior segurança jurídica, também causaria limitação na atuação dos julgadores e dificultaria a imputação de responsabilidade a sociedades estrangeiras, pelas próprias dificuldades do ordenamento jurídico nacional. Com isso, restaria a possibilidade de aplicação do art. 50 do Código Civil nas situações em que fique comprovada a realização culposa de ato ilícito.

Em seguida, quando do estudo da desconsideração da personalidade jurídica, concluiu-se que os dispositivos que tratam da desconsideração da personalidade jurídica fixam critérios genéricos e assimétricos e não mencionam expressamente a subcapitalização societária. Os artigos do Código de Defesa do Consumidor e da Lei dos Crimes contra a Ordem Econômica são os que mais se aproximam da referida subcapitalização ao referirem a falência, o estado de insolvência, o encerramento ou

---

<sup>140</sup> Conforme referência de José Corrêa de Oliveira em OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A Dupla Crise da Pessoa Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 581 à obra de Guy Keutgen, cuja referência é KEUTGEN, Guy. **Le droit des groupes de sociétés dans la CE**. Bruxelles-Louvain: Bruylant-Vander, 1973.

a inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração como causas de desconsideração.

No capítulo seguinte, o qual tratou mais especificamente da subcapitalização societária, indicou-se que tal mecanismo pode ser utilizado para a alocação de riscos e para a limitação da responsabilidade dos sócios. Com isso, apurou-se que a pessoa jurídica pode ser usada como uma espécie de “seguro” contra riscos da atividade da companhia, especialmente em se tratando de atividades que possuem externalidades negativas bastante graves, como é o caso da produção de agrotóxicos, no caso Bhopal, e da mineração, no caso Samarco. Tal utilização da pessoa jurídica caracteriza desvio de função, o que atrai a incidência do art. 50 do Código Civil.

Por fim, ao retomar as particularidades dos casos Bhopal e Samarco e ao tratar das externalidades negativas e dos riscos empresariais, concluiu-se que existe um conflito permanente entre o estímulo à atividade econômica e a distribuição de benefícios e de riscos às pessoas.

Cabe ainda observar os bens em conflito que foram estudados no presente trabalho: o empreendedorismo em atividades de risco e a proteção da coletividade. É possível compreender que o empreendedorismo sem medidas, sem mecanismo que diminua as externalidades negativas provocadas e os riscos decorrentes da atividade, sempre estará em conflito com a proteção do patrimônio cultural, social e ambiental das comunidades em que a sociedade empresária está inserida.

Com o objetivo de alocar riscos e dificultar a imputação de responsabilidade por danos decorrentes da atividade empresária, muitas sociedades organizam-se na forma de grupos, nos quais as sociedades subordinadas, muitas vezes, não contam com capital suficiente para exercer a atividade e para arcar com eventuais indenizações.

Para equilibrar o conflito supra referido as normas relativas à responsabilidade de sociedades participantes de grupos societários devem ser efetivas, de forma de as sociedades-mães sejam responsabilizadas pelas ações das sociedades-filhas de forma subsidiária, tendo seu capital atingido nos casos em que as companhias subordinadas não consigam arcar sozinhas com os débitos decorrentes de danos provocados pelo exercício da atividade empresária.

No Brasil, uma das maneiras de garantir a imputação de responsabilidade às sociedades controladoras dos grupos cujas sociedades subordinadas são subcapitalizadas é a afirmação do entendimento de que a constituição de sociedades subcapitalizadas para o exercício de atividades de alto risco caracteriza desvio de função da personalidade jurídica, o que atrai a incidência do art. 50 do Código Civil.

Por fim, seria importante destacar que os casos tratados nesse trabalho tiveram como consequência impactos muito significativos, seja nas vidas das pessoas afetadas, seja no patrimônio histórico das regiões atingidas, seja no meio ambiente dos locais que sofreram os danos. Por isso, considera-se de fundamental importância a reflexão acerca dos efeitos do empreendedorismo sem limites e do descaso de governantes sobre as atividades de companhias cujas atividades implicam riscos extremamente grandes para a coletividade. Através dessa reflexão quem sabe será possível uma mudança de comportamento de todas as partes envolvidas para que tragédias como as de Bhopal e Samarco, se não podem ser totalmente impedidas de ocorrer, que tenham seus efeitos minorados.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, José Engrácia. Estrutura e responsabilidade da empresa: o moderno paradoxo regulatório. In: CUNHA, Alexandre dos Santos (Coord.). **O direito da empresa e das obrigações e o novo código civil brasileiro: anais do Congresso Ítalo-luso-brasileiro de Direito Civil (2004)**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2006. p. 18-64.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Ed. 34, 2011.

BHOPAL. MOHAN€P.TIWARI. . **State of Madhya Pradesh v. Warren Anderson et al.** 2010. Disponível em: <<http://www.countercurrents.org/UCIL.pdf>>. Acesso em: 28 dez. 2010.

BRASIL. Justiça Federal. Decisão Conjunta nº 69758-61.2015.4.01.3400. Belo Horizonte, MG, 16 de março de 2017. **Alteração Parcial do Termo de Ajustamento Preliminar (tap) Firmado Entre A Samarco, A Vale, A Bhp Billiton e O Ministério Público Federal**. Belo Horizonte, . Disponível em: <<http://portal.trf1.jus.br/sjmg/navegacao-auxiliar/documentos/bn2517-link-decisaosamarco-pdf-4-98-mb.htm>>. Acesso em: 28 dez. 2017.

BRASIL. Procuradoria da República nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo - Força Tarefa Rio Doce. Denúncia do Ministério Público Federal nº 1843/2015 SRPF/MG. Belo Horizonte, MG de 2016. **Denúncia**. Belo Horizonte. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/denuncia-samarco>>. Acesso em: 28 dez. 2017.

BRASIL. Procuradoria da República nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo - Força Tarefa Rio Doce. Petição inicial de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público nº 60017-58.2015.4.01.3800 e 69758.61-2015.4.01.3400. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SAMARCO MINERAÇÃO S/A et al. Belo Horizonte, MG, 28 de abril de 2016. **Ação Civil Pública Com Pedido de Liminar Inaudita Altera Pars**. Belo Horizonte. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/acp-samarco>>. Acesso em: 28 dez. 2017.

BRASIL. Seção Judiciária do Distrito Federal. Petição Inicial. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Brasília, DF, 30 de novembro de 2015. **Ação Civil Pública Com Pedido de Antecipação de Tutela**. Brasília. Disponível em: <[http://www.brasil.gov.br/meio-ambiente/2015/12/confira-documentos-sobre-o-desastre-do-rio-doce/acao\\_inicial\\_agu\\_es\\_mg\\_samarco.pdf](http://www.brasil.gov.br/meio-ambiente/2015/12/confira-documentos-sobre-o-desastre-do-rio-doce/acao_inicial_agu_es_mg_samarco.pdf)>. Acesso em: 28 dez. 2017

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Decisão nº 00407.2017.00013822.1.00261/00032. Ponte Nova, MG, 13 de novembro de 2017. **Decisão**. Ponte Nova, 13 nov. 2017. Disponível em: <[http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/decisao\\_retomada-tramite.pdf](http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/decisao_retomada-tramite.pdf)>. Acesso em: 28 dez. 2017.

BROUGHTON, Edward. The Bhopal disaster and its aftermath: a review. **Environmental Health**, [s.l.], v. 4, n. 1, 10 maio 2005. Springer Nature. <http://dx.doi.org/10.1186/1476-069x-4-6>. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC1142333/>>. Acesso em: 28 dez. 2017.

CAMBRIDGE UNIVERSITY (Reino Unido). **Cambridge Dictionary**. Cambridge: Cambridge University, 2017. Disponível em: <<https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/lakh>>. Acesso em: 16 dez. 2017.

CASETEXT. **BOOTH V. BUNCE ET AL.** Disponível em: <<https://casetext.com/case/booth-v-bunce-et-al>>. Acesso em: 28 dez. 2017.

COELHO, Fabio Ulhoa. Capítulo 17: Desconsideração da personalidade jurídica. In: **Curso de Direito Comercial**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 3 v. v. 2: sociedades, p. 55-80.

COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle na sociedade anônima**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Editorial 67**. 2017. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-67/>>. Acesso em: 28 dez. 2017.

DINIZ, Gustavo Saad. **Subcapitalização societária: financiamento e responsabilidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

ECKERMAN, Ingrid. **The Bhopal Saga – Causes and Consequences of the World’s Largest Industrial Disaster**. Disponível em: <<https://docs.google.com/file/d/0B0FqO8XKy9NRZDNzTkZQeVJQbE0/edit?pli=1>>. Acesso em: 28 dez. 2017.

FUNDAÇÃO RENOVA (Belo Horizonte). **Sobre o termo**. 2017. Disponível em: <<http://www.fundacaorenova.org/sobre-o-termo/>>. Acesso em: 28 dez. 2017.

GONÇALVES, Diogo Manuel Costa. **Dissertação de mestrado sob o título: Fusão, cisão e transformação de sociedades comerciais – A posição jurídica dos sócios e a delimitação do statuo viæ.** 2008. Lisboa, Universidade de Lisboa. p. 297-324.

HAMILTON, Robert W. Macey, Jonathan R. Chapter 7: Disregard of the Corporate Entity. In: HAMILTON, Robert W. Macey, Jonathan R. **Cases and Materials on Corporations including partnerships and limited liability companies.** Eighth Edition. St. Paul, MN: American Casebook Series, Thompson West, 2004. p. 315-381.

INDIA: BHOPAL GAS LEAK DISASTER (PROCESSING OF CLAIMS) ACT, 1985. **International Legal Materials**, v. 25, n. 4, p.884-888, jul. 1986. Disponível em: <[https://www.jstor.org/stable/20693005?seq=1#page\\_scan\\_tab\\_contents](https://www.jstor.org/stable/20693005?seq=1#page_scan_tab_contents)>. Acesso em: 28 dez. 1984.

JUSTIA. **Bank of the United States v. Deveaux, 9 U.S. 61 (1809).** Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/9/61/case.html>>. Acesso em: 28 dez. 2017.

JUSTIA. **Tandard Oil Co. of New Jersey v. United States, 221 U.S. 1 (1911).** Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/221/1/>>. Acesso em: 28 dez. 2017.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica (Disregard doctrine) e os grupos de empresas.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 62.

LOBO, Jorge. Direito dos Grupos de Sociedades. **Revista dos Tribunais.** São Paulo, vol. 763, p. 22-46, maio 1999.

MINAS GERAIS. Seção Judiciária de Minas Gerais. Justiça Federal. **CASO SAMARCO:** leia nova decisão do Juízo da 12ª Vara Federal. 2017. Disponível em: <<http://portal.trf1.jus.br/sjmg/comunicacao-social/imprensa/noticias/caso-samarco-leia-nova-decisao-do-juizo-da-12-vara-federal-1.htm>>. Acesso em: 28 dez. 2017.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A Dupla Crise da Pessoa Jurídica.** São Paulo: Saraiva, 1979.

PETERSON, M.j.. **Bhopal Plant Disaster:** Situation Summary. 2009. Disponível em: <<http://scholarworks.umass.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1004&context=edethicsin-science>>. Acesso em: 28 dez. 2017.

REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (disregard doctrine). **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 58, n. 410, p. 12-24, dez. 1969.

SALAMA, Bruno Meyerhof. **O Fim da Responsabilidade Limitada no Brasil: história, direito e economia**. São Paulo: Malheiros, 2014.

SOARES, Emília Salgado. **EXTERNALIDADES NEGATIVAS E SEUS IMPACTOS NO MERCADO**. 1999. 99 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Finanças Públicas, Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 1999. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/5362/1199901398.pdf?sequence>>. Acesso em: 28 dez. 2017.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Desconsideração da pessoa jurídica (artigo 4º). In: RASLAN, Alexandre, et al. **Crimes ambientais: comentários à lei 9.605/98**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. p. 73-85.

TV GLOBO (Minas Gerais). **Samarco obtém primeira licença no processo de retomada das atividades**: Câmara de Atividades Minerárias, subordinada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, concedeu a licença prévia e de instalação. Autorização para operação depende de adaptações no Complexo de Germano.. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/desastre-ambiental-em-mariana/noticia/samarco-obtem-primeira-licenca-no-processo-de-retomada-das-atividades.ghtml>>. Acesso em: 28 dez. 2017.

UNION CARBIDE CORPORATION. **History of Union Carbide India Limited**. 2001. Disponível em: <<http://www.bhopal.com/History-of-UC-India-Limited>>. Acesso em: 28 dez. 2017.

UNION CARBIDE CORPORATION. Union Carbide/Dow lawsuit (re Bhopal). 2014. Disponível em: <<https://business-humanrights.org/en/union-carbidedow-lawsuit-re-bhopal?page=4>> Acesso em: 28 dez. 2017.

UNITED STATES. Court Of Appeals. Summary Order nº 05-6082. New York, NY, 10 de agosto de 2006. **Bano V. Union Carbide Corp**. New York, . Disponível em: <[http://storage.dow.com.edgesuite.net/dow.com/Bhopal/Bano\\_Decision.pdf](http://storage.dow.com.edgesuite.net/dow.com/Bhopal/Bano_Decision.pdf)>. Acesso em: 28 dez. 2017.

UNITED STATES. Court Of Appeals. Summary Order nº 12-2983. New York, NY, 27 de junho de 2016. **Sahu, Et Al. V. Union Carbide Corp., Et Al**. New York, .

Disponível em: <[http://storage.dow.com.edgesuite.net/dow.com/Bhopal/Bhopal 2nd Court of Appeals June 2013 Decision.pdf](http://storage.dow.com.edgesuite.net/dow.com/Bhopal/Bhopal%202nd%20Court%20of%20Appeals%20June%202013%20Decision.pdf)>. Acesso em: 28 dez. 2017.

UNITED STATES. Supreme Court. Settlement nº 273.1988. **Union Carbide Corpn. V Union Of India**. 18 nov. 1990. p. 14-25. Disponível em: <[http://storage.dow.com.edgesuite.net/dow.com/Bhopal/1989\\_Settlement.pdf](http://storage.dow.com.edgesuite.net/dow.com/Bhopal/1989_Settlement.pdf)>. Acesso em: 28 dez. 2017.

UNITED STATES. United States District Court. Preliminary Statement nº 23. Relator: Senior District Judge JOHN KEENAN. New York, NY, 26 de agosto de 2005. **Bano V. Union Carbide Corp.** New York, . Disponível em: <<https://www.casemine.com/judgement/us/591473aeadd7b0493439401a>>. Acesso em: 28 dez. 2017

UNITED STATES. United States District Court Southern District Of New York. Opinion & Order nº 07 Civ. 2156. JAGARNATH SAHU, et al., : : Plaintiffs. UNION CARBIDE CORPORATION : and MADHYA PRADESH STATE. Relator: District Judge JOHN F. KEENAN. New York, NY, 30 de julho de 2014. **Sahu, Et Al. V. Union Carbide Corp., Et Al.** New York, 30 jul. 2014. Disponível em: <[http://storage.dow.com.edgesuite.net/dow.com/Bhopal/Sahu v. UCC opinion and order.pdf](http://storage.dow.com.edgesuite.net/dow.com/Bhopal/Sahu%20v.%20UCC%20opinion%20and%20order.pdf)>. Acesso em: 28 dez. 2017.

U.S. DISTRICT COURT FOR THE SOUTHERN DISTRICT OF NEW YORK. United States District Court. Union Carbide Corp. Gas Plant Disaster nº 634. New York, NY, 10 de junho de 1986. **Justia Us Law**. New York, 10 jun. 1986. Disponível em: <<https://law.justia.com/cases/federal/district-courts/FSupp/634/842/1885973/>>. Acesso em: 28 dez. 2017.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercial**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. 4 v. v. 2: Teoria geral das sociedades – as sociedades em espécie no código civil, p. 95-287.

WESTLAW. Thomson Reuters. **Sahu v. Union Carbide Corporation**. 2016. Disponível em: <<http://storage.dow.com.edgesuite.net/dow.com/Bhopal/Sahu-v-Union-Carbide-Corporation.pdf>>. Acesso em: 28 dez. 2017.

WORMSER, Maurice. Piercing the veil of corporate entity. **Columbia Law Review**. New York, v. 12, p. 496-518, jun. 1912.